



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	3
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	4
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	5
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	6
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	7
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	8
AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA	9
AUDITOR THIAGO ALVAREZ PEDROSO	9
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	9
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	9
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	9
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	10
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	10
STP - Atas	10
STP - Acórdãos	11
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	11
1ªSECAM - Pautas	11
1ªSECAM - Atas	11
1ªSECAM - Acórdãos	11
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	11
2ªSECAM - Pautas	11
2ªSECAM - Atas	11
2ªSECAM - Acórdãos	11
ATOS DE RELATORIA	11
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	11
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	17
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	17
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	18
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	22
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	27
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	27
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	30
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	30
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	30
Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO	30
CORREGEDORIA-GERAL	31
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	31
OUIDORIA DE CONTAS	31
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	31
INSTITUTO RUI BARBOSA	31
ATOS DIVERSOS	31
Resenhas de Distribuição	31
Editais	32
Despachos	33
Informações	37
Atos de Alerta Municipais	37
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	37
ATOS NORMATIVOS	37
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	37
GP - Despachos	37
GP - Termo de Ajuste de Gestão	38
GP - Portarias	38
LICITAÇÕES E CONTRATOS	38
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	39
Tribunal Pleno	39
Primeira Câmara	39
Segunda Câmara	39
Corregedoria-Geral	39
Ministério Público de Contas	39
Conselheiros – Diretores de Gabinete	39
Audidores – Coordenadores de Gabinete	39
Inspetorias de Controle Externo	39
Administrativo	39

As sessões por videoconferência do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou petição requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2021, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 11 DE 29 DE AGOSTO DE 2022 ATÉ 1º DE SETEMBRO DE 2022

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 344320/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADITIVO DE CONTRATO

Processo: 254029/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA - ME

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 388519/20
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
Interessado: ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES (Procurador(es): DANIELA APARECIDA REZENDE), EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), FELIPE PENIDO PORTELLA, GILBERTO NEI MULLER, IVAN RICARDO FERNANDES, JOSE HENRIQUE SKROCH ANDRETTA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), JOSUE FERREIRA RODRIGUES, MACEN CONSTRUTORA EIRELI, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, WELLINGTON DE FARIAS RAMOS JUNIOR (Procurador(es): DANIELA APARECIDA REZENDE)

Processo: 406630/20
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO (Procurador(es): ALESSANDRO ALVES LEMES), ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CELSO LUIZ FERNANDES (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR), CIBELE FERNANDES DIAS, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), EVERALDO BELO MORENO (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR), FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA (Procurador(es): MARISSA JESUS FILLA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA), JORGE LUIZ LANGE, JUAREZ MIGUEL ROSSETIM (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

Processo: 757964/20
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
Interessado: GERSON LUIZ CHARELLO, HERTEL REHBEIN, JEFERSON SCHULDZ, LUIZ GILMAR DA SILVA, NAYLOR GUSTAVO ROBERT DE LIMA (Procurador(es): MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, VITOR DUTRA DE OLIVEIRA (Procurador(es): MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 559611/18 Vista Presidente para voto de desempate desde 01/08/2022
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

DENÚNCIA

Processo: 65635/21
Entidade: art.33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)
Interessado: art.33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA),

Processo: 531261/18 Vista desde 09/05/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: art.33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art.33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA),

Processo: 585250/20 Vista desde 01/08/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: art.33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art.33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 338023/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: ANIELY CRISTINA DAS NEVES HARTT, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, CÉLIA FERREIRA LOPES, EDSON KOPROWSKI, EZEQUIEL SCHARAN DOS SANTOS, JOSÉ AMARAL DAS NEVES, JOSÉ CLEBERSON DO AMARAL, JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI (Procurador(es): ROGERIO GALLO, FABRICIO PEREIRA, MARINA SCHASIEPEN GALLO), LUCIANO COLOMBO (Procurador(es): ROGERIO GALLO, FABRICIO PEREIRA, MARINA SCHASIEPEN GALLO), LUIZ CARLOS TIRELLI, MAYCON RODRIGO DAMBROSO, OTAVIO DO AMARAL LIBER, VALDOMIRO BUENO DE LIMA (Procurador(es): ROGERIO GALLO, FABRICIO PEREIRA, MARINA SCHASIEPEN GALLO)

Processo: 236356/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, CLEMENTINA BRESSAN, GIOVANI DE SOUZA (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA), MARGARIDA MARIA SINGER, RAFAEL ANTONIO GABRIEL, VILSON JOSE FERREIRA DE PAULA

Processo: 364451/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)
Interessado: INOVA AMBIENTAL TRANSPORTES DE RESIDUOS LTDA DE CURITIBA (Procurador(es): AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, MICHELLE SCOT WINTERS, NATHANIELE HELOISA VELOSO RIBEIRO, LUIS FELIPE VICENTIN, FELIPE MAZZUCO, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA), LEANDRO DADALT, MARCIO ANDREI RAUBER, MOACIR LUIZ FROELICH (Procurador(es): JOAO GUSTAVO BERSCH), MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER), ORMINDO ARCANJO MOREIRA (Procurador(es): OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL), RONALDO POHL, VILMAR ANTONIO MANTOVANI

Processo: 574910/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CARLA QUEIROZ), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CARLA QUEIROZ)

Processo: 197567/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, TECNOPONTO TECNOLOGIA AVANÇADA EM CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA (Procurador(es): LEONEI MARTINS FREITAS), VALDECIR SIMAO LAGO (Procurador(es): CLETO PESSINI, PAULO RICARDO STEIGER MACEDA)

Processo: 123829/21 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO (Procurador(es): MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 298769/21 Vista desde 09/05/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), TAISA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 488690/21 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): CARLA QUEIROZ)
Interessado: DAGOBERTO WAYDZIK, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JOBY AYUB, JORGE DAVID DERBLI PINTO, JOSIANE FEDALTO GADENS, MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): CARLA QUEIROZ), ODILON ROGERIO BURGATH (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), SANDRO LUIZ PODGURSKI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 569467/20 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: ALESSANDRA MARTINS FERRAZ LELES, ANTONIO LUIZ LAGE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), NADIR DE LIMA, ORLANDO DOS SANTOS (Procurador(es): GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), PAULA FERNANDA NEGRELLI (Procurador(es): GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), RENAN RUGERI SALDANHA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, SAMUEL FERNANDO HUBLER DOS SANTOS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 217355/22 Vista desde 09/05/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)
Interessado: GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 676232/21 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CAMINHOS DO PARANA S/A (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA)
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CAMINHOS DO PARANA S/A (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA), CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A-ECONORTE (Procurador(es): GUILHERME RODRIGUES, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, MARCIA FERNANDES BAZERRA, Fernando Henrique Correia Curi, THASSIANE BEREZOUSKI DA SILVA, ANA CAVALCANTE PUNTEL NIETO, GABRIEL FERREIRA DE ALMEIDA PAIZANI, ANDREA FERREIRA DE MELLO), CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, MARIANA RANDON SAVARIS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, BRUNA SAGMEISTER RETCHESKI, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, FERNANDA PIRES LETIERI YUNES, MARCELO LUCON, KARINA MEZAWAK, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, MAIRA CAROLINA CALEGARI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, LEONARDO BISSOLI, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL), RODOVIA DAS CATARATAS S.A - EOCATARATAS (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, BRUNA SAGMEISTER RETCHESKI, MARÇAL JUSTEN FILHO, MAYARA RAFAELA PETRI DE LIMA, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, FERNANDA PIRES LETIERI YUNES, MARCELO LUCON, KARINA MEZAWAK, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, MAIRA

CAROLINA CALEGARI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO), VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A (Procurador(es): VANESSA MORZELLE PINHEIRO, LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MAIS MORENO, JOÃO FALCÃO DIAS, JULIA DUPRAT RUGGERI, JOSE ROBERTO MANESCO)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 495583/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
Interessado: MUNICIPIO DE PAIÇANDU

Processo: 435235/10
Entidade: MUNICIPIO DE RIO BOM
Interessado: ALEXANDRE VALENTE XAVIER, AMANDA GUEDES DE ANDRADE, C.L.F.M. CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ENE BENEDITO GONCALVES, JOSE SILVA NOVAES, LEONARDO CIVIDINI, LUCIANO FABIO RAIMUNDO, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICIPIO DE RIO BOM, P.C.R CONSTRUCOES CIVIS LTDA - ME, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - PR

Processo: 261010/14
Entidade: MUNICIPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: ALTAIR SAVOLDI WRUBLAK, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, EUGENIO MILTON BITTENCOURT, FRANK WILLIAM SOUZA (Procurador(es): ANDREIA INDALENCIO ROCHI), JOSÉ LINEU GOMES, LUIZ CARLOS MASCARELLO, MUNICIPIO DE NOVA LARANJEIRAS, ROBISON CAMARGO DA SILVA (Procurador(es): ANDREIA INDALENCIO ROCHI), RODISON JOSE SAVOLDI, ROMEU BIZZOTTO

Processo: 581004/15
Entidade: MUNICIPIO DE TOLEDO
Interessado: ALLEX ALBERT RODRIGUES, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT (Procurador(es): VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR), MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICIPIO DE TOLEDO

Processo: 229805/21
Entidade: MUNICIPIO DE CALIFORNIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE CALIFORNIA, PAULO WILSON MENDES

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 525552/21
Entidade: MUNICIPIO DE CURITIBA
Interessado: LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICIPIO DE CURITIBA, PK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): PEDRO SCHNIRMANN, BRUNO ARCIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE, CAROLINA CHAVES HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, FABIANO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABE, HENRIQUE STAUT PETROCINI, JANINI DENIPOTI, LUCAS ROCHA WEIGERT, GEROLDO AUGUSTO HAUER, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO HENRIQUE PETROCINI, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES, WILMAR EPPINGER, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ MAZETO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE), PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CURITIBA, SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL DE CURITIBA

Processo: 709688/21
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE PATIO, GUINCHOS E DEPÓSITOS DE VEÍCULOS DO ESTADO DO PARANA - APPAGEPR, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA

Processo: 745420/21
Entidade: MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDSON ZOREK, GOTA D'ÁGUA LAVANDERIA LTDA (Procurador(es): CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR), LAVEBRAS GESTÃO DE TEXTÉIS S.A. (Procurador(es): ADRIANA SILVA JOAQUIM BALSAS, ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO), LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCILENE TEREZA FIDENCIO, MIROSLAU BAILAK, MUNICIPIO DE CASCAVEL

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 636185/21 Adiado por pedido do relator desde 18/07/2022
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANTONIO LUIZ TOSO FILHO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 711624/21 Adiado para análise de voto divergente desde 15/08/2022

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, RODRIGO DANIEL MANJABOSCO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SONIA REGINA WEBER RIBAS (Procurador(es): FRANCIELE CRISTINE BONET DOS SANTOS, JULIANO DEMIAN DITZEL, TAMARA MOHAMAD ATAYA CAPRI)

Processo: 717355/21 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EDSON DOMINGOS PERUSSO (Procurador(es): RAFAEL TADEU MACHADO), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 717398/21 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FABIANA MIRANDA RODRIGUES ESPOSITO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

DENÚNCIA

Processo: 114907/19

Entidade: art.33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art.33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): SILVINO DA CRUZ MACHADO),

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 88752/17

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: DIRCEU VIEIRA DE PAULA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 267654/22

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)

Interessado: ASSOCIACAO DE RECICLAGEM POPULAR E SOLIDARIA - ARPSOL (Procurador(es): ELIEZER DOS SANTOS, WESLEI DE OLIVEIRA, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI), MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 258728/22

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO LOURENCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA), PARANAGUA PREVIDENCIA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 250248/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: CLEIDE ROBERTA DOS SANTOS, CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA, CLEUSA KIMIE KOIKE FELIPE, FREONIZIO VALENTE, HOSPITAL NOROESTE LTDA, JOSE DO CARMO LAVAGNOLI (Procurador(es): IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES), LUIZ ALVES FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, TEREZA CRISTINA D AVILA SANTOS ALVES

Processo: 523830/16

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): KARINE ISABELLE BENCK, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LIGIA OLÍMPIO DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS)

Interessado: BENEDITO ALEIXO DE QUEIROZ CIA LTDA TELEMACO BORBA (Procurador(es): SILVIO CESAR DE MEDEIROS, SANDRA REGINA DE MEDEIROS), EROS DANILO ARAUJO, GARRONE RECK, IRINEU GOBO FILHO, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): KARINE ISABELLE BENCK, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LIGIA OLÍMPIO DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS), PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA QUEIROZ (Procurador(es): SILVIO CESAR DE MEDEIROS, SANDRA REGINA DE MEDEIROS), SACHA BRECHENFELD RECK, SANDRO ROMAO, SERGIO RICARDO DZIADZIO (Procurador(es): SANDRO ROMAO)

Processo: 497527/18 Adiado para análise de voto divergente desde 15/08/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CARLOS ALBERTO MACHADO, EVA MARCANSSONI ROCHI, JOAO SCHEFER DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, VALDIVINO DE OLIVEIRA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 714037/21

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: ALCIONE LUIZ GIARETTON, HELDER LUIZ LAZAROTTO, LOTUS COMERCIO LTDA, MUNICÍPIO DE COLOMBO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 562465/17

Entidade: art.33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art.33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): RENATA DE PÁDUA), (Procurador(es): RENATA DE PÁDUA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 486790/20

Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

Processo: 543786/20

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 627831/20

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: HILARIO CZECHOWSKI, JOSÉ NILSON ZGODA (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Processo: 665202/20

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: CLAUDINEI BENETTI (Procurador(es): RENE LEAL BUENO), MUNICÍPIO DE PINHALÃO, SERGIO INACIO RODRIGUES

Processo: 457034/21

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI (Procurador(es): JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA)

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI (Procurador(es): CRISTIANE VITORIO GONÇALVES), CRISTIANO PARRA VIEIRA (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), ELIANA GONZALES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MARCELO HARUHIKO SHIMYSU (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MUNICÍPIO DE IBAITI (Procurador(es): JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA), ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), SERGIO ADRIANO GALDINO (Procurador(es): FABRÍCIO LEAL UGOLINI), SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES (Procurador(es): PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS, LEILA REGINA DIOGO GONCALVES MEDINA), SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI (Procurador(es): MARIÂNGELA MATTIOLI), WALTER KIYOSHI IAMAMOTO (Procurador(es): FABRÍCIO LEAL UGOLINI), WILHA GALDINO ALVES (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), WILLIAM MARTINS BORGES (Procurador(es): EDMILSON MARQUES)

Processo: 56252/16 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 338720/15

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, THIAGO PRIESS VALIATI, PAULA REGINA BERNARDELLI)

Processo: 78477/16

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: PEDRO SERGIO MILESKI (Procurador(es): ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO)

Processo: 664170/21 Vista desde 09/05/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO SUPERVISOR ENGEFOTO-UNIDEC (Procurador(es): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A (Procurador(es): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, IVO OTTO KLEIN (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JUNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI, SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), UNIDEC ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA (Procurador(es): RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 396985/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: AMAURI BARICHELLO (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), ANA LUCIA MAZETO GOMES, AVELINO SERGIO VIOTTO (Procurador(es): ANA CLEUSA DELBEN, HENRIQUE GERMANO DELBEN), LUIS ROBERTO WOIDEA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NAIR FEDEROVICZ MENDES DOS SANTOS, PAULO WILSON MENDES

Processo: 451030/22
Entidade: ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LETICIA FERREIRA DA SILVA)
Interessado: ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LETICIA FERREIRA DA SILVA), OMAR MOHAMAD ZEBIAN (Procurador(es): BRENDA CAROLINA MUGNOL, OMAR MOHAMAD ZEBIAN, DANILO HENRIQUE VICENTINI DA CRUZ), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA (Procurador(es): AMANDA BUSETTI MORI SANTOS), PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (Procurador(es): LETICIA FERREIRA DA SILVA), THAIS TAKAHASHI (Procurador(es): GUSTAVO TULLER OLIVEIRA FREITAS), TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 488316/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, EDSOM LUIZ BAGETTI (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, NILSON ENGELS

Processo: 143866/22 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, HELCIO SOARES PADILHA JUNIOR 08444973980, MARIA EDNA GUIZILINI ZIROLODO, MUNICÍPIO DE ASTORGA, ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 302468/22 Vista desde 09/05/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL), LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

CONSULTA

Processo: 80413/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOAO CASSIO ADILEU MIRANDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOAO CASSIO ADILEU MIRANDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA), LEÔNIDAS EDSON KUZMA

Processo: 467250/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, JADIR SOARES

Processo: 682020/21 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

Processo: 715610/21 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 848604/15 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Processo: 262906/19 Vista desde 01/08/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JAIME FERREIRA DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 201874/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF
Interessado: ANTONIO DEVECHI, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF

Processo: 278621/22
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Processo: 279075/22
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 400050/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 404128/22
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 106114/19 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALDO MARCHINI JUNIOR, ALESSANDRO RENAUX MARCHINI, CESAR RIBEIRO FERREIRA (Procurador(es): GILBERTO GAESKI), ECCAR GESTAO DE FROTAS EIRELI, ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, GUILHERME VOTROBA BORGES (Procurador(es): LUIZ RENATO KNIGGENDORF), JAIRO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (Procurador(es): LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, MARCIO EDUARDO MORO, FABIOLA DE BARROS, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, DIOGO DE ALMEIDA LECHETA), JMK SERVICOS S.A. (Procurador(es): ELIANE ANDREA CHALATA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS), LUIZ CAMARGO ANTUNES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LUCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCOS LUIZ ROBERT ZANOTTO (Procurador(es): ROBERTO BRZEZINSKI NETO), REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 686092/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Processo: 467168/20 Vista desde 01/08/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 741572/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), AIRTON LUIZ BONACIF BORGES, ANTONIO ADELAR CARAMORI (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, MARIANA COSTA GUIMARAES, ALISSON LUIZ NICHEL), JOAO CARLOS MILANI SANTOS (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MARIA ANGELICA BELLANI MARTINS (Procurador(es): EDUARDO DUARTE FERREIRA), NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PAULO OVÍDIO DOS SANTOS LIMA, PRISCILA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, VITOR ALBERTO FONTOURA RODRIGUES, WASHINGTON LUIZ MORENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 109064/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ (Procurador(es): FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA)
Interessado: APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ABATIÁ, EDICLER DIAS CAPELLINI, EUNICE RODRIGUES DA SILVA, IRTON OLIVEIRA MUZEL, JANETE SOARES DA COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ABATIÁ (Procurador(es): FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA), NANCY MEGUMI ODA, NELSON GARCIA JUNIOR, SÔNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS AZEVEDO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 699606/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, JANETE DE FATIMA SCHMITZ, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 761078/21
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: LUCIANO DIAS, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA (Procurador(es): PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Processo: 193090/22
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATÁHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MATEUS MORETON, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): TIAGO DOS REIS MAGOGA, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, ANA LAURA LOAYZA DA SILVA, RICARDO JORDAO SANTOS), RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO

PREJULGADO

Processo: 621743/16 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 226788/22
Entidade: FUNDO DE CAPITAL DE RISCO DO ESTADO DO PARANÁ - FCR/PR
Interessado: FUNDO DE CAPITAL DE RISCO DO ESTADO DO PARANÁ - FCR/PR, HERALDO ALVES DAS NEVES

Processo: 259899/22
Entidade: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ
Interessado: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ, ILANA LERNER HOFFMANN, LUIZ FELIPE LEPREVOST

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 747403/20
Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A (Procurador(es): ANDREA DOMINGUES FAVARIM)
Interessado: ANDREA DOMINGUES FAVARIM, CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A (Procurador(es): ANDREA DOMINGUES FAVARIM), EDER EDUARDO BUBLITZ, JOSE FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO (Procurador(es): LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI, RODRIGO ALEX BASGAL), JOSE FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO - CONSTRUCOES EIRELI (Procurador(es): LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI, RODRIGO ALEX BASGAL), L H M TORRES CONSTRUÇÕES (Procurador(es): RODRIGO DA SILVA BARROSO), LUCIANO ANDREY SCHADLER, LUIZ HENRIQUE MILHORANCA TORRES, MARCO ANTONIO DE FIGUEIREDO (Procurador(es): ANDREA DOMINGUES FAVARIM), VALDINEI LOESI DOS SANTOS (Procurador(es): ANDREA DOMINGUES FAVARIM)

Processo: 713599/18 Vista desde 09/05/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON. GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANDERSON SCHAMNE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON. GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ERNANE FLAVIO PEREIRA, IVETE LATRONICO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LUIGI MIRO ZILIO, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), PRISCILA MARCHINI BRUNETTA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RAFAEL STEC TOLEDO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, SERGIO AUGUSTO ROLIM VALEIXO, SERGIO RICARDO VERONEZE, WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA, RAFAEL FERREIRA FILIPPINI, WILSON JOSE SPINELLI ANDERSEN BALLAO, GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS LUIZE)

DENÚNCIA

Processo: 597818/16 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: art.33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art.33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 449712/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO (Procurador(es): MARCIA DA SILVA PAISANA), MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Processo: 459266/21 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MIGUEL PETRIN, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER, ONEZIMO FERREIRA

DENÚNCIA

Processo: 819935/19
Entidade: art.33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art.33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 586051/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 521510/20
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Processo: 150927/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
Interessado: ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 711402/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR

Processo: 711204/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 15/08/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI (Procurador(es): GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH), DIELSON KLEBER PICKLER, FERNANDO MARCOS GEA, MOZZART CARVALHO PICCOLI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSANE APARECIDA RICHETTI BONATTO

CONSULTA

Processo: 209561/21
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP, EDILEN HENRIQUE XAVIER

Processo: 75482/20 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ (Procurador(es): LUCIMAR ADAMI CAFISSO)
Interessado: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI (Procurador(es): HELTON JUVENCIO DA SILVA), MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ (Procurador(es): LUCIMAR ADAMI CAFISSO)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 762200/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, MARICELIA SOARES DE SA

Processo: 442203/20 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

Processo: 781857/20 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 422761/21 Vista Presidente para voto de desempate desde 18/07/2022
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO, ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 286244/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 15/08/2022
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIÃO, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI)
Interessado: ANDRE LUIS GONCALVES (Procurador(es): SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, LINCOLN TADEU CERKUNVIS), ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIÃO, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RICARDO SOARES MARTINS, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA

Processo: 606650/21 Vista desde 01/08/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: B.M.J SERVICE LTDA (Procurador(es): EDUARDO ROSSI BITELLO, Julio Cesar Correa Júnior), IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), IZABEL CRISTINA MEISTER MARTINS COELHO, JOLCIMAR BORGES, JORGE CESAR MOREIRA HANYSZ, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, PAULO FERNANDO SANT ANNA BITELLO (Procurador(es): EDUARDO ROSSI BITELLO, Julio Cesar Correa Júnior), RH CENTER TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Processo: 60506/22 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHL (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 875133/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: ALCIDES RAMOS JUNIOR

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 719499/15 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), AURICELIA REGINA REITZ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), COOP. INTERDISCIPLINAR DE SERVICOS TECNICOS INTERCOOP (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI

Processo: 73861/22
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANGELA CORDEIRO NUNES

Processo: 403828/19 Vista desde 01/08/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, JOSELITO DA LUZ (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 426601/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUIZ FRANCISCONI NETO

Processo: 573567/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA

Processo: 50904/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: ANGÉLICA CARVALHO OLCANESKI DE MELLO, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, TAILAINE CRISTINA COSTA)

Processo: 763770/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, DEJAIR DE PAULA FERREIRA, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK (Procurador(es): BRENDA DEBONA SOLDATELLI), MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, ROQUE GODOI MALICHESKI (Procurador(es): BRENDA DEBONA SOLDATELLI), ROQUE GODOI MALICHESKI - ME (Procurador(es): BRENDA DEBONA SOLDATELLI)

Processo: 706935/16 Vista desde 18/07/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, JOSMAR IGNACHEWSKI, KLEVERSON PERUSSOLO, MARINO KUTIANSKI (Procurador(es): DANIEL DALZOTO DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, VALDECI BINKOWSKI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 12668/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSI (Procurador(es): CAMILLO KEMMER VIANNA), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 91193/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: FABIO JOSE DOS SANTOS PAES, FP ENGENHARIA EIRELI, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI (Procurador(es): CAMILA ANTUNES DE LIMA, ANDRE LUIZ SOARES)

Processo: 139028/22
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, HIAIAEL COMERCIAL EIRELI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, VENDRAMINI COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS EIRELI

Processo: 193995/22
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 198288/22
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, IDIR TREVISÓ, MUNICÍPIO DE IVAÍ

Processo: 224360/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)
Interessado: EDILSON RUIZ DE FREITAS, ICARÓ JOSE WOLSKI PIRES, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), NENEU JOSE ARTIGAS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 712251/19 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE

OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLEY AMANCIO DE GOUVEIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 765529/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, SHORAIA DE CASTRO

Processo: 984010/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 1004854/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS)

Processo: 73250/15 Adiado por pedido do relator desde 09/05/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, CAROLINE MARCELE GULKA, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA)
Interessado: CARLOS LOPATIUK (Procurador(es): LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN), CESAR DO NASCIMENTO, CLICEU CELIO DE ALMEIDA FERREIRA, DELMAR JOSE PIMENTEL (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI), ELIEL POLINI (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, VIVIANE BUENO ALIONCO), FLAVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA (Procurador(es): ROBSON DE SOUZA DAL COL), GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, JOSE LUIZ SOARES, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, RODRIGO DE PAULA PIRES, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, VALFREDO DZAZIO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 497385/19 Adiado por pedido do relator desde 09/05/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MAMBORÉ - PROJUDI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 686912/21
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: ALTERNATIVA SOLUCOES EM SISTEMAS PUBLICOS LTDA (Procurador(es): NATHALIA DE SOUZA PIRAN, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA), MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 635849/18 Vista desde 01/08/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABRYCIA PATTA KESSLER), ANTONIO WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCELO SZADKOSKI, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), JOSÉ CARLOS SZADKOSKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 20185/16 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

Processo: 10590/19 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, DEAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS APUCARANA LTDA, GESIMARY DE SANTI AZEVEDO, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES), MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SIRLEY FATIMA DE SOUZA RODRIGUES GOMES, WANDERLEA DANTAS CORRÊA, WELLINGTON DE FARIA SILVA

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 701817/18
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA (Procurador(es): ALINE MILANEZ RIBEIRO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 24
EM 31 DE AGOSTO DE 2022

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 197605/22 Adiado por pedido do relator desde 17/08/2022
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL
Interessado: JOAO EVARISTO DEBIASI, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL

Processo: 286322/22 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/08/2022
Entidade: JANDAIRA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO, JANDAIRA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 31298/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CONSTRUTORA PLANOSUL LTDA, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SARANDI, R. MARTINS GARCIA CONSTRUCAO CIVIL - LTDA (Procurador(es): RODRIGO ROGER SALDANHA), RAISSA LOPES CURY, ROSSANA AMELIA MARTINS, WALTER VOLPATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 274880/22
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO, FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, NESTOR BAPTISTA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 924150/16 Adiado por pedido do relator desde 17/08/2022
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: JOSÉ RUIZ RODRIGUES, WALDEMIR ALVES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 600135/20 Adiado por pedido do relator desde 17/08/2022
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: PAULO CESAR FIATES FURIATI, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 775680/21 Vista desde 17/08/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A (Procurador(es): EDUARDO PASSOS PEDROSA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA), DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO (Procurador(es): VITOR GEREMIA), FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHECOZZI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, LILIANA ORTH DIEHL, PAULO OSTERNACK AMARAL, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, MARCAL JUSTEN FILHO, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, MARIA DA GLORIA FARIA, PAULA PAES HENRI GUITTON, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE), GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA), HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA (Procurador(es): VIVIANE MIRANDA), I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), JOSÉ CARLOS MOLETTA (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A (Procurador(es): RICARDO BARRETO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, SAULO MARTINS MESQUITA, MARIANA MELLO LOMBARDI, GABRIEL SILVA CAMPOS, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTT, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), LUIZ CARLOS FARIAS (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A. (Procurador(es): ELIAS SOARES DA COSTA), ROSÂNGELA CURRA KOSAK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), SERASA S.A. (Procurador(es): BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAS, CLARA VAINBOIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE

SOUZA, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, PAOLO VIEIRA CABRAL, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, MARCIA LATGE MANNHEIMER, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A (Procurador(es): PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO), TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, NICOLE ELLOVITCH, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GIULIANA AVERSARI COELHO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): SANZIO REIS BARBOSA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO RODRIGUES SANTOS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 159398/22 Vista desde 17/08/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RODRIGO JOSE SANCHEZ, SERASA S.A. (Procurador(es): LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

CONSULTA

Processo: 146241/21 Adiado por pedido do relator desde 17/08/2022
Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE
Interessado: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE, MANOEL RODRIGO AMADO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 502714/21 Vista desde 24/08/2022 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES (Procurador(es): ALEXANDRE EDUARDO BARBOSA SIMOES), DELTA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, HERALDO TRENTO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 239480/22
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA

Processo: 114273/20 Adiado por pedido do relator desde 24/08/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA



STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 21, EM 10 DE AGOSTO DE 2022

Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (10/08/2022), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral Valeria Borba. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, ALINE GRIGLETTI DE LACERDA COSTA. Ausente o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por motivo justificado, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do quorum. Ausente o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por motivo de férias. Ausente o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por motivo justificado. O Senhor Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 20, referente a Sessão realizada no dia 3 de Agosto de 2022, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 388362/22, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 116575/22, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 170383/22, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram devolvidos os Processos nºs: 146241/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi comunicado o arquivamento do processo nº 220.658/22, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Senhor Presidente comunicou a instauração do Procedimento nº 412.775/22, que trata de proposta de Projeto de Resolução, que institui o Colar Barão do Serro Azul do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Justifica-se o nome da Comenda o fato de o Barão do Serro Azul ser o único paranaense inscrito no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia, em Brasília, cuja inscrição se deu pela Lei nº 11.863, de 15 de dezembro de 2008. Nos termos do artigo 16, inciso LV, do Regimento Interno, designou o Excelentíssimo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES para a relatoria. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no Processo nº 124.110/22 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral de Representação da Lei nº 8666/1993, ao senhor advogado Dr. Fernão Justen de Oliveira, (OAB/PR 18.661). O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão, o processo foi retirado de pauta. O Senhor Presidente deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no Processo nº 369.373/21 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares de Tomadas de Contas Extraordinária, ao senhor advogado Dr. BERNARDO STROBEL GUIMARÃES, (OAB/PR 32.838). O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão do processo, foi julgado por unanimidade, nos seguintes termos: afaste as preliminares suscitadas; 4.2.no mérito, julgue irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade da Concessionária de Rodovias Integradas S/A – Rodonorte, em razão da deterioração precoce e crescente das BRs 277, 376 e 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa, decorrente do subdimensionamento das soluções de restauração dos pavimentos empregadas, evidenciando que a vida útil de 8 anos não será alcançada, em desrespeito ao Contrato de Concessão nº 075/1997, do Lote 5, e aos padrões técnicos exigidos no Programa de Exploração Rodoviária; 4.3.expeça determinação ao DER/PR, na pessoa do respectivo atual gestor, no sentido de que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, preste informações, nestes mesmos autos, acompanhadas da documentação correspondente, a respeito do andamento das medidas adotadas com vistas a promover a compensação ou indenização do dano causado por parte da Concessionária de Rodovias Integradas S/A – Rodonorte, para acompanhamento e avaliação de sua efetividade e pertinência pela 3ª Inspeção de Controle Externo; e 4.4.encaminhe cópias desta decisão, para conhecimento e providências que entenderem cabíveis: 4.4.1. ao Ministério Público Estadual; 4.4.2. à Comissão formada para o recebimento das Concessões Rodoviárias do Paraná; 4.4.3. à Controladoria Geral do Estado do Paraná; 4.4.4. ao Ministério da Infraestrutura do Governo Federal; 4.4.5. à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, responsável pela regulação das atividades de exploração da infraestrutura e fiscalização da execução dos contratos de Concessão rodoviária; 4.4.6. à Empresa de Planejamento e Logística S.A. – EPL, responsável pelo estudo técnico e modelagem das novas concessões rodoviárias; e 4.4.7. à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil – SEINFRA/ROD do TCU. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 369373/21 (Outros), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 422578/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 114273/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 293639/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Nestor Baptista. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 146241/21 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Permaneceram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 600135/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 775680/21 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 159398/22 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Foram retirados de pauta os Processos nºs: 124110/22 (Retirado de Pauta) da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; O senhor Presidente Fabio de Souza Camargo, ausentou-se do plenário no julgamento do Processo nº 124.110/22 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos

do Amaral, e do processo nº 369.373/21 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Nestor Baptista, e convocado o Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania para composição do quorum de julgamento. Foram adiados na forma Regimental, em razão de ausência de quorum: 197605/22 (Adiamento Regimental), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 638388/19 (Adiamento Regimental), 263721/22 (Adiamento Regimental), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 388362/22 (Adiamento Regimental), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 116575/22 (Adiamento Regimental), 170383/22 (Adiamento Regimental), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. A sessão de julgamento dos demais processos inscritos em pauta foi adiada por ausência de quorum conforme o artigo 433 do Regimento Interno. Às quinze horas e trinta e dois minutos (15h32) do dia dez do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (10/08/2022), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia dezessete de agosto de dois mil e vinte e dois (17/08/2022), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Nestor Baptista, que presidiram a Sessão do Colegiado

STP - Acórdãos

Sem publicações



TCEPR

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº:-410379/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO:-CAROLINA GRACIOLI GUIMARAES, ELENICE CORREA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MARIA APARECIDA CORREA DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, PATRICIA DE FATIMA DOS SANTOS, RAFAEL FIORI KRUGER, VALDIRENE CAMPOS DA GAMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 122/22
Admissão de Pessoal. Laranjeiras do Sul. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo Município de Laranjeiras de Sul, por meio de Concurso Público, nos termos do Edital nº 1/2015, publicado em 20/06/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Informação nº 9003/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 15) e o Parecer nº 628/22 do Ministério Público de Contas - MPC (peça 19), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de agosto de 2022.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº:-194126/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, SERGIO LUIZ ATHAYDE

PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 123/22

Revisão de Pensão. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1218, publicada no DOM nº 175 de 10/09/21 (peça 5), que retificou a Portaria 636/2016 (peça 6), referente ao Ato de Revisão de Proventos do servidor SERGIO LUIZ ATHAYDE, ocupante do cargo de Médico do Município de Curitiba, incluindo a gratificação especial de auditoria FS2, desta forma os proventos do servidor passam a totalizar R\$ 13.299,58. (Treze mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos), considerando a Instrução nº. 2032/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 12) e o Parecer nº. 469/22 da 7ª Procuradoria de Contas (peça 14), do Ministério Público de Contas - MPC, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotações pertinentes;

4. Após, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de agosto de 2022.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº:-536062/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-AIRTON JOSE OLIVEIRA PRESTES, CAMILE COGO CORREIA, CINTHIA ISABELI DE PAULA MACHADO, CINTIA CRISCIANE ROBASKIEWICZ LOPES, CLAUDIA APARECIDA FERNANDES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FRANCIELLY FERREIRA DOS SANTOS CERCONI, GISELE APARECIDA SUPANIK, ISABEL CRISTINE DA SILVA, JOÃO MARCOS CZELUSNIAK, LAURIANA BUCHARKI, LUCIANE TRAVALINI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PALOMA DE FREITAS, SILMAR GARCIA MEIRA, SILVIO GALDINO, SIRLENE DE APARECIDA PEDROSO GOMES, TEREZINHA STROVSKI, TIAGO ZANDER SANTOS, VERONICA DE FATIMA MOREIRA WALYLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 124/22

Admissão de Pessoal. MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, para o preenchimento de vagas de Assistente de Administração II e Escriturário II, nos termos do Edital nº 03/2014 publicado em 16/07/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 8464/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 39) e o Parecer nº 585/22 do Ministério Público de Contas - MPC (peça 43), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de agosto de 2022.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº:-118570/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SIMONE CRISTINA LEFKO

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 125/22

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1 - Julgar pela legalidade e registro, conforme a Portaria n.º 46/2019 (Peça 12), publicado Diário Oficial do Município de Curitiba em 09/01/2019, referente à Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, da servidora SIMONE CRISTINA LEFKO GONDRO, CPF nº 851.607.849-34 no cargo de PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (631), com 29 anos, 8 meses e 15 dias de contribuição, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 9.718,88 (nove mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 9137/22 (peça 19) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 634/22 (peça 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de agosto de 2022.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº:-360820/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA DO ROCIO DO AMARAL BRASILIO, PARANAGUA PREVIDENCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 126/22

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro, conforme a Portaria n.º 087/2022 (Peça 26), publicado Diário Oficial do Município de Paranaguá em 11/02/2022 (peça 24), referente à Aposentadoria por tempo de contribuição, da servidora MARIA DO ROCIO DO AMARAL BRASILIO, CPF nº 316.779.329-53 no cargo de Auxiliar Administrativo, com 30 anos e 9 meses de contribuição, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 1.746,81 (Um mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 2471/22 (peça 30) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 634/22 (peça 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de agosto de 2022.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº:-223290/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, VERA BEATRIZ SALOMAO LOPES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 127/22

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro, conforme a Portaria n.º 146/2022 (Peça 92), publicado Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 30/03/2022 (peça 90), referente à Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição-Magistério, da servidora VERA BEATRIZ SALOMAO LOPES, CPF nº 788.039.939-91 no cargo Professora de 1º a 4º Série - Atuação Educação / PROFESSORA DE 1 A 4 SERIE - ATUACAO EDUCACAO, com 26 anos, 6 meses e 17 dias de contribuição, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 1.882,05 (Um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 2917/22 (peça 93) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 658/22 (peça 94), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 18 de agosto de 2022.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº:-162720/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JUCELIA DE FATIMA DA ROCHA
PROCURADOR:-ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 128/22

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
Julgar pela legalidade e registro, conforme a Portaria n.º 169/2022 (Peça 12), publicado Diário Oficial do Município de Curitiba em 01/03/2022, referente à Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, da servidora JUCELIA DE FATIMA DA ROCHA, CPF nº 859.294.339-68 no cargo de PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (631)/PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (631), com 27 anos, 9 meses e 6 dias de contribuição, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 6.308,34 (Seis mil, trezentos e oito reais e trinta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 9134/22 (peça 18) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 590/22 (peça 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 17 de agosto de 2022.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº:-229138/17
ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
INTERESSADO:-ANTONIO OSNI MATHIAS, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ, CÂNDIDO EMILIO FALCAO FIGUEIREDO FILHO, CARLOS CÉSAR VIEIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA, DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, VALDENEI DE SOUZA, WLADIMIR LUIZ MATTEI
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-743/22
Vistos e examinados.
Tendo em vista o contido no Despacho nº 368/22 – CMEX (peça 64), quanto ao decurso do prazo para a Câmara Municipal de Arapuã comprovar o cumprimento da determinação do item II do Acórdão nº 381/22 (peça 59), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a Câmara Municipal de Arapuã, na pessoa do seu representante legal, para que comprove o cumprimento da determinação (inclusive com a advertência de que a pendência impede ao ente a obtenção de certidão liberatória), no prazo de 15 (quinze) dias.
Permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle do prazo.
Após, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as ulteriores providências.
Gabinete, em 15 de agosto de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº:-685190/19
ORIGEM:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, GISLENE MARIA FERREIRA, IVO CETNARSKI
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-749/22
Tendo em vista o Despacho nº. 670/22 – CGM (peça 27), considerando que o Mandado de Segurança Coletivo nº 0001266-50.2018.8.16.0202, até o presente momento não foi definitivamente julgado, determino novamente o sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte.
Encaminhem-se os autos ao órgão colegiado competente para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos trâmites.
Gabinete, em 15 de agosto de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator


PROCESSO Nº:-376437/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO:-CPR PAROLIN INSTALACOES ELETRICAS LTDA, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDERSON ALEXANDRE LEMOS
DESPACHO:-755/22

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por CPR Parolin Instalações Elétricas Ltda, por meio de advogado regularmente constituído pela procuração acostada à peça 3 dos autos, em face do Pregão Eletrônico nº 049/2022, do Município de Rebouças, cujo objeto consiste na contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva na rede de iluminação pública municipal.
O representante sustenta, em síntese, que teria manifestado interesse em recorrer, em razão de supostos problemas na documentação apresentada pela empresa vencedora da etapa de lances, mas os responsáveis pelo certame teriam indeferido a intenção de recurso sem apresentar qualquer justificativa.
O considerando o teor da possível irregularidade, entendo que seja imperiosa a oitiva prévia do município para manifestação.
Diante do exposto, com fundamento no art. 351 e art. 404, ambos do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que realize a intimação do Município de Rebouças para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido cautelar proposto.
Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pedido cautelar.
Gabinete, em 16 de agosto de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº:-173196/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO:-COPERSOL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA., MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-756/22

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada por COPERSOL – Administração e Serviços de Monitoramento Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 211/2021, do Município de Francisco Beltrão, cujo objeto consiste na contratação de serviços de limpeza e conservação das unidades de saúde e da Secretaria de Administração.
O representante sustenta, em síntese, que a empresa vencedora do certame, SERVIPAX – Serviços de Higienização e Conservação Ltda., teria se habilitado com base na apresentação de atestados de capacidade técnica fraudulentos, sendo um deles emitido pela empresa IDATA Distribuidora de Equipamentos de Informática Ltda. Também aponta supostos equívocos na planilha de formação de preços apresentada pela empresa arrematante do certame.
Inicialmente, o feito foi distribuído ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o qual, em juízo de admissibilidade, determinou o arquivamento da demanda, em razão da ausência de materialidade dos apontamentos trazidos à baila, nos termos do Despacho nº 224/22 – GCFAMG (peça 12).
Em paralelo, foi apresentada representação por Waldecir Rodrigues Vieira, autuada sob o nº 170774/22, versando essencialmente sobre os mesmos fatos, a qual foi distribuída a este relator.
Naquele processo, após oitiva do município, foi exarado o Despacho nº 439/22 – GCNB, o qual analisou a conexão entres os processos e recebeu a representação, determinando o seu processamento, além de dar ciência ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães sobre as medidas prolatadas.
Ato contínuo, reconhecendo a prevenção em favor deste Relator, o Conselheiro Fernando Guimarães determinou a redistribuição do presente feito, além de determinar a desconstituição da análise monocrática pelo não recebimento da demanda, nos termos do Despacho nº 360/22 – GCFAMG (peça 16).
Realizada a redistribuição pela Diretoria de Protocolo, sobreveio aos autos a Petição Intermediária nº 431144/22 (peças 18/21), na qual a empresa IDATA Distribuidora de Equipamentos de Informática Ltda., por intermédio de sua procuradora regularmente constituída, aduz que:
A IDATA informa que nunca contratou os serviços da empresa Servipax e desconhece o Atestado de Qualificação Técnica que foi apresentado em nome da IDATA. O documento em questão, confeccionado em papel comum (não timbrado) apresenta um carimbo – que pode ser confeccionado por qualquer pessoa em qualquer papelaria e outros tipos de estabelecimentos comerciais – e uma assinatura desconhecida da IDATA, salientando-se que nem mesmo é possível atribuí-la a alguém específico porque desacompanhada de identificação (nome de quem seria o signatário). A IDATA, quando emite qualquer documento ou declaração, utiliza papel timbrado com a assinatura de seu representante legal, signatário da procuração que segue em anexo. (grifos nossos)
Por fim, os autos vieram ao Gabinete deste relator para deliberação, sendo este o relatório necessário.
DECISÃO
Conforme já exposto no Despacho nº 439/22, exarado no processo nº 170774/22, o cerne da questão gira em torno de possível apresentação de atestados fraudulentos pela empresa SERVIPAX junto ao Município de Francisco Beltrão, com o intuito de comprovar sua capacidade técnica e consequentemente habilitar-se à participação em licitação, visando à prestação de serviços na ordem de R\$ 2.558.008,20 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, oito reais e cinte centavos).
Levando em conta o que foi declarado pela empresa IDATA à peça 19 dos autos, conforme transcrição supra, não paira qualquer dúvida quanto a ocorrência de fraude por parte da empresa SERVIPAX Serviços de Higienização e Conservação Ltda, no que concerne à apresentação de atestado que teria prestado serviços àquela empresa.
Desse modo, além da flagrante infração administrativa, passível da aplicação de sanções como proibição de contratação com o Poder Público e Declaração de Inidoneidade, vislumbra-se a ocorrência de ilícito penal, conforme prescrevem o art. 298[1] e o art. 301, § 1[2], do Código Penal.

Tal fato, agora incontroverso, reforçaria a tendência de fraude com relação a outros atestados, especialmente com relação àquele emitido pela empresa UTS, cuja análise pelo Despacho nº 439/22 (peça 29 do processo 170774/22) apontou que tal empresa pertenceria ao pai de um dos sócios da SERVIPAX. Segundo o atestado fornecido, a UTS teria contratado a SERVIPAX em 26/10/2018, ou seja, um dia após a sua abertura, perdurando a prestação dos serviços até a data de 27/10/2021.

 <p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p> <p>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 31.860.236/0001-21 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/10/2018
NOME EMPRESARIAL SPX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA		

Conforme já analisado, a aludida contratação seria referente a prestação de serviços de limpeza e conservação no barracão/escritório da UTS, prevendo o fornecimento de 19 auxiliares de limpeza e 1 encarregado, no valor ajustado de R\$ 37.531,26 mensais (atualizado em 26/10/2020 para R\$ 40.356,20 mensais). Segundo consta da exordial do processo 170774/22, o local da suposta prestação de serviços não existiria, bem como os barracões nos quais se alega ter havido a prestação de serviços seria incompatível com o contingente de funcionários de limpeza ali alocados. Ademais, consta do processo 170774/22 relatório emitido pelo Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS (peça 13), segundo o qual não teriam sido lançados os valores referentes à aludida contratação, o que indicaria a falsidade do atestado ou a sonegação de tais valores para com o fisco. Levando em consideração a declaração firmada pela empresa IDATA, há ainda mais relevância nos fatos narrados, ainda mais quando se leva em conta o capital social declarado pela UTS, no singelo montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com consulta ao CNPJ da empresa realizada em 01/04/2022.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA	
CNPJ:	26.533.895/0001-13
NOME EMPRESARIAL:	NEURI ANTONIO GONDAKI 61640360115
CAPITAL SOCIAL:	R\$1.000,00 (Hum mil reais)
NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES (QSA) NA BASE DE DADOS DO CNPJ	

Desse modo, há robusta materialidade que justifique o processamento do feito, notadamente em face da lesividade à ordem legal que os fatos alegados representariam. Nesse sentido, em sede de juízo de admissibilidade, entendo estarem presentes os requisitos previstos nos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, motivo pelo qual recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93 e determino o seu regular processamento. Diante do exposto determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo, para a adoção das seguintes medidas:

- COMUNICAÇÃO e concessão de acesso aos presentes autos e ao protocolado de nº 170774/22, ao Ministério Público Estadual, com o encaminhamento da presente decisão, do Despacho nº 439/22 – GCNB e da petição apresentada pela empresa IDATA Ltda sob o nº 431144/22 (peça 19);
- REPRODUÇÃO das peças 18/21 junto aos autos de nº 170774/22, tendo em vista a resposta oferecida fazer menção à intimação determinada pelo Despacho nº 439/22 daqueles autos;
- INCLUSÃO no campo de interessados do processo do Sr. Cleber Fontana, Prefeito Municipal, da Sra. Daniela Raitz, Pregoeira, e da empresa SERVIPAX Serviços de Higienização e Conservação Ltda., CNPJ nº 31.860.236/0001-21;
- CITAÇÃO do Município de Francisco Beltrão, na pessoa do seu representante legal, do Sr. Cleber Fontana, Prefeito Municipal, da Sra. Daniela Raitz, Pregoeira, e da empresa SERVIPAX Serviços de Higienização e Conservação Ltda., CNPJ nº 31.860.236/0001-21, na pessoa do seu representante legal, para oportunidade ao exercício do contraditório e da ampla defesa com relação aos fatos narrados nos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos;
- INTIMAÇÃO da empresa IDATA Distribuidora Ltda., CNPJ nº 12.380.716/0001-40, para que se manifeste a respeito do conteúdo do Atestado de Qualificação Técnica acostado à peça 8 dos autos;
- APENSAMENTO do presente feito ao processo nº 170774/22, para fins de análise e julgamento uniforme.

Gabinete, em 16 de agosto de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Falsificação de documento particular
Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.
2. Falsidade material de atestado ou certidão
§ 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:
Pena - detenção, de três meses a dois anos.
§ 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa

PROCESSO N.º-192669/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-758/22
Tendo em vista a solicitação de contida na petição constante na peça nº 27, autorizo a prorrogação do prazo para a apresentação de contraditório por apenas mais 15 (quinze) dias.
À Diretoria de Protocolo para comunicação ao interessado e controle do prazo.
Publique-se.
Gabinete, em 17 de agosto de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º-310932/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO:-AGENOR BERTONCELO
ASSUNTO:-CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-759/22
Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Espigão Alto do Iguaçu, Sr. Agenor Bertonecelo, versando sobre dúvida na aplicação do artigo 37, inciso XVI, alínea "a" e inciso XXII, §§10 e 14, c/c o art. 40, caput e §§5º, 6º e 11, da Constituição Federal, art. 56 da Lei Federal nº 8.213/91 e regulamento do RGPS.
O questionamento sobre a matéria foi formulado pelo Prefeito Municipal nos seguintes termos:
"Como deverá proceder o município, quando houver a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social de professores com 02 (dois) cargos de Professor? Deverá ocorrer a exoneração dos 02 (dois) cargos ocupados ou deverá ocorrer a exoneração somente de 01 (um) cargo mais antigo, permanecendo na ativa no cargo mais recente???"
Na peça 04, consta Parecer Jurídico elaborado por Procuradora do Município de Espigão Alto do Iguaçu.

É o relatório.
À vista das peças 03 e 04, verifica-se que a Consulta (i) foi encaminhada por autoridade legítima - qual seja, Prefeito Municipal (art. 312, inciso II, do Regimento Interno); (ii) versa sobre dúvida a respeito de dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vinculados à matéria de competência deste Tribunal (art. 311, inciso III, do Regimento Interno) - no caso, sobre matéria administrativa e previdenciária, com repercussões financeiras, aplicada ao âmbito municipal; (iii) vem instruído por parecer jurídico da assessoria municipal (art. 311, inciso IV, do Regimento Interno) – constante da peça 04, (iv) vem formulada "em tese" (art. 311, inciso V, do Regimento Interno) – buscando orientação para hipótese repetível, embora determinada, de apresentação de professor, e (v) apresenta estrutura textual adequada e redação objetiva quanto à dúvida suscitada (art. 311, inciso II, do Regimento Interno) – indagando, claramente, sobre a conduta administrativa a ser adotada em caso de aposentadoria de professor em situação de acumulação permitida de cargos de magistério.
Satisfeitos, portanto, os requisitos dos artigos 311[1] e 312[2] do Regimento Interno, conforme exige o art. 38 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LCE 113/2005), admito a Consulta formulada pelo Município de Espigão Alto do Iguaçu.
Remetam-se os autos para a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, como determina o §3º do artigo 313 do Regimento Interno[3].
Após, regressem.
Publique-se.
Gabinete, em 17 de agosto de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.
2. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:
(...)
II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;
3. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.
(...)
§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

PROCESSO N.º-442987/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO:-ALMEIDA SARMENTO & CIA LTDA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-761/22
Trata-se de representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, protocolada neste Tribunal pela empresa ALMEIDA SARMENTO & CIA LTDA, por sua representante legal Sra. Michelle Valois Sarmento, contra supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 92/2022 do Município de Telêmaco Borba.

A petição veio desacompanhada de quaisquer documentos, indicando apenas, no cabeçalho, a numeração do processo licitatório e do correspondente protocolo administrativo, além de referência ao SISTEMA COMPRASNET e o código numérico (UASG) 987915, que naquele sistema identifica a administração do Município mencionado.

A representação vem formulada nos seguintes e exatos termos:

"Gostariamos de solicitar a suspensão do pregão acima citado para se verificar a atitude e postura e excesso de rigor utilizada pela pregoeira Danielle. Não estamos tendo oportunidade de esclarecer e entender o real motivo da solicitação de documentos não exigidos no edital e desclassificar várias empresas dentro de um processo licitatório."

Para além do exposto, não constam do protocolado quaisquer informações sobre o referido processo licitatório ou documentos a ele pertinentes.

Na falta da documentação necessária, registra-se que, em consulta realizada ao sistema mencionado (COMPRASNET) – no endereço eletrônico http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/lista_pregao.asp – utilizando como critério de busca o código numérico do ente municipal, não foi possível localizar Pregão Eletrônico com a numeração referenciada.

Em consulta ao "Portal do Cidadão" do Município, acessível no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba – em <https://telamacoborba.atende.net/#!/tipo/servico/valor/8/padrao/1/load/1>, foi possível encontrar registro da existência do Pregão Eletrônico nº 92/2022, voltado ao registro de preços para a "aquisição de óculos de grau", com previsão de entrega e abertura das propostas para a data de 27 de julho de 2022. Ali foi possível consultar o teor do respectivo Edital. No entanto – ainda que constem as notas fiscais apresentadas pelos potenciais fornecedores interessados – não há registro dos eventuais atos praticados pela pregoeira ou pelo Prefeito Municipal após a publicação do Aviso de Licitação.

Apenas mediante consulta à Ata do Pregão (ou a registro eletrônico equivalente) é que se poderia conhecer dos atos de desclassificação impugnados pela empresa representante, e avaliar a pertinência das supostas exigências mencionadas, alegadamente destoantes do edital do certame. Assim, resta prejudicado o exame do pedido cautelar formulado, por falta de informações essenciais para a descrição e avaliação da situação questionada.

Para além da instrução deficiente do petição, a representante sequer informou quais teriam sido as exigências que entendeu impertinentes por parte da pregoeira, por supostamente não previstas no edital do pregão eletrônico, ou o(s) motivo(s) por ela externados para a suposta desclassificação de "várias empresas" (que tampouco foram identificadas na peça encaminhada a este Tribunal de Contas).

Em conclusão, na ausência de informações mínimas que possam permitir o processamento do requerimento formulado é que, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente Representação.

Para além, caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o feito, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, remetendo-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento, conforme art. 168, VII, do RITCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de agosto de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-344993/22

ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-768/22

Trata-se de representação protocolada junto a esta Corte a partir de ofício remetido pela Vara da Fazenda Pública de Uraí, que encaminhou cópia da inicial e da decisão liminar proferida na Ação Civil Pública nº 0001467-55.2020.8.16.0175, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra agentes públicos do Município de Rancho Alegre, por meio da qual imputou a prática de atos de improbidade administrativa a ex-Prefeitos e ex-Secretários de Assistência Social do daquele Município e a ex-Presidentes da Associação de Proteção à Maternidade e Infância – APMI.

Extraí-se da inicial da ação judicial que a associação recebia recursos públicos do Município e, entre os anos de 2013 e 2018, cedia funcionários à prefeitura, em violação às normas legais que exigem prévio concurso público para a investidura em cargo público. Na inicial, o Ministério Público aponta como dano ao erário os valores recebidos pelos agentes na atividade, que atualizados totalizam R\$ 630.807,34 (seiscentos e trinta mil, oitocentos e sete reais e trinta e quatro centavos) e com aplicação de juros chega a R\$ 944.304,52 (novecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos), tendo como referência março de 2020.

A partir das informações constantes nos autos constata-se que não há providências a serem adotadas por esta Corte.

Isso porque há de se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito ante este egrégio Tribunal de Contas. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos.

Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente manifestação como representação, eis que existe ação judicial em trâmite para apurar tais fatos perante o Poder Judiciário, na qual serão produzidas as provas necessárias à elucidação dos fatos e, demonstrada a prática de ato de improbidade, aplicadas as sanções devidas aos agentes responsáveis, de modo que isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória.

Assim, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente Representação, determino:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;

c) Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná. Publique-se.

Gabinete, em 17 de agosto de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-692837/16

ORIGEM:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO:-MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, DANIELLE RETONDARIO SALES, HELOISA RIBEIRO LOPES

DESPACHO:-771/22

Vistos e examinados.

Por meio da Instrução nº 506/22-CMEX (peça 166), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções analisou a documentação encaminhada pela Urbanização de Curitiba – S/A quanto ao cumprimento do item III do Acórdão nº 273/22 – STP (peça 157).

Considerando haver apenas o cumprimento parcial da decisão acima, a unidade técnica requereu a intimação da URBS para:

[...]

10. Pelo exposto, opina-se pela intimação da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, para que apresente a relação analítica atualizada contendo os bens e os valores relativos ao exercício de 2011 referentes aos subgrupos Terrenos e Terrenos – Reavaliação.

[...]

Assim, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Intimar a Urbanização de Curitiba S/A nos termos da referida instrução para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junto aos autos a relação analítica atualizada contendo os bens e os valores relativos ao exercício de 2011 referentes aos subgrupos Terrenos e Terrenos – Reavaliação, ou se manifeste apresentando os devidos esclarecimentos;

b) Encaminhar juntamente com o ato de intimação cópia da instrução nº 506/22-CMEX (peça 166) e o alerta de que o não cumprimento da decisão pode implicar na aplicação de multa administrativa;

c) Com a juntada da resposta, ou certificado os prazos, encaminhe-se o processo à CMEX para novo pronunciamento;

d) Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de agosto de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-616785/14

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO:-LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA, MUNICÍPIO DE JUSSARA

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-772/22

Vistos e examinados.

Trata-se de Pedido de rescisão apresentado contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 102/14 – S1C (processo 112406/13) de Relatoria do Cons. Ivan Lelis Bonilha, que considerou irregulares as contas da Sra. Luciana Mara Tachini Barbosa, prefeita do Município de Jussara no exercício de 2012.

O dispositivo do acórdão rescindendo ficou assim definido:

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 102/14 - Primeira Câmara

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Luciana Mara Tachini Barbosa, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA, em razão dos seguintes vícios materiais: (1) responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar (existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira); (2) obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (no valor de R\$ 430.629,93); e (3) não aplicação do mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério, aplicando, à gestora (Sra. Luciana), a multa prevista no Art.876, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Com o julgamento do Pedido de Rescisão por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 130/16-STP (peça 65) o Acórdão de Parecer Prévio foi modificado nos seguintes termos:

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 130/16 - Tribunal Pleno

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente Pedido Rescisório, para no mérito JULGAR-LHE PROCEDENTE, alterando-se a decisão consubstanciada por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 102/14 - Primeira Câmara, a fim de julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA as contas do Município de Jussara, exercício financeiro de 2012.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e anotações, e, ainda, posteriormente, encerrar e arquivar o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da presente decisão. Em seguida, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 130/16-STP foram apresentados Recursos de Revisão pela Câmara Municipal de Jussara (peça 69) e pelo Ministério Público de Contas (peça 71).

Ao decidir por meio do ACÓRDÃO Nº 863/22 - Tribunal Pleno (peça 87) os recursos de revisão apresentados, o Plenário deste Tribunal adotou a seguinte decisão:

ACÓRDÃO Nº 863/22 - Tribunal Pleno

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer e negar provimento aos recursos de revisão propostos pela Câmara de Jussara e pelo Ministério Público de Contas visando à reversão da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 130/16-STP;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que seja procedida à inversão dos autos (devendo voltar a figurar como 'cabeça' o Pedido de Rescisão 61678-5/14), com remessa do feito ao respectivo Relator para as determinações de estilo.

Com o trânsito em julgado da decisão acima (peça 90) e inversão dos autos (voltando a tramitar como Pedido de Rescisão - Protocolo 61678-5/14), o processo foi encaminhado ao Gabinete deste Relator para as providências pertinentes.

Assim, com fulcro no art. 32, §3º c/c art. 217-A, §3º, todos do Regimento Interno, determino o seguinte:

- Encaminhamento do processo para os fins do disposto no art. 217-A, do Regimento Interno;
- Remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para atualização do julgado e demais providências; e,
- Após, envio do processo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Gabinete, em 17 de agosto de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-431683/22

ORIGEM:-UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ EM CURITIBA

INTERESSADO:-MARCIA APARECIDA BALDINI, UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ EM CURITIBA

ASSUNTO:-CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-774/22

Trata-se de Consulta formulada pela União dos Dirigentes Municipais de Educação do Paraná – UNDIME/PR, acerca da aplicação de recursos do FUNDEB.

Deixo de receber a consulta formulada, por não preencher os requisitos estabelecidos no Art. 311, inciso I e IV do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para providências.

Gabinete, em 17 de agosto de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-265240/17

ORIGEM:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO:-FRANCISCO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, HENRIQUE SÉRGIO CORRÊA DE AZEVEDO, MOACIR CARLOS BERTOL, SERGIO LUIZ LAMY, WELLINGTON FERNANDINO LOURENÇO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISÉ LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA

REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI

DESPACHO:-775/22

Vistos e examinados.

Trata-se de tomada de contas extraordinária decorrente de comunicação de irregularidade encaminhada pela 2ª Inspeção de Controle Externo (2ICE), noticiando o não recolhimento do IOF referente ao período de 01/01 a 31/12/2002 pela Copel Transmissão S.A., fato que gerou prejuízos em decorrência de juros e multa pelo inadimplemento.

A 2ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução nº 13/22-2ICE (peça 53) propondo a prorrogação do sobrestamento haja vista que o processo judicial em que se questiona a existência do débito tributário ainda está pendente de julgamento.

Por meio do Parecer nº 606/22-4PC (peça 54) o Procurador Gabriel Guy Léger não se opôs à sugestão de prorrogação de sobrestamento destes autos, alertando que a configuração do dano dependerá da análise de mérito da respectiva decisão, após seu trânsito em julgado.

Pelo exposto e considerando que o deslinde do processo judicial é imprescindível para o julgamento deste processo, acompanho os opinativos da 2ª Inspeção de Controle Externo e do MPC e determino a prorrogação do sobrestamento do feito por mais um ano ou até o trânsito em julgado da ação, o que ocorrer primeiro.

Cumprido o prazo de sobrestamento, havendo ou não o envio de petição ou documentos, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para proceder a instrução conclusiva e em seguida, ao Ministério Público de Contas para emissão de seu parecer, nos termos do art. 353 do Regimento Interno.

Comunique-se ao órgão colegiado competente na forma do art. 427, §2º, do Regimento Interno e após, à 2ICE para fins do sobrestamento.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de agosto de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-310193/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-782/22

Trata-se de Requerimento Externo convertido em Representação encaminhado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré no intuito de informar/representar sobre os fatos constantes no Inquérito Civil nº MPPR-0001.20.001244-9. Referido Inquérito tem como objeto "Apurar a representação oriunda da 5ª Promotoria de Justiça de que o servidor comissionado HILENO DE OLIVEIRA, vulgo "PASTOR HILENO", estaria exercendo função incompatível com o cargo de Direção, Chefia ou Assessoramento, ocupado no período de 23 de julho de 2018 a 1º de dezembro de 2020 no Município de Almirante Tamandaré-PR".

O foco de atuação do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) no retrocitado inquérito foi o de regularizar aquela situação específica de ilegal provimento de cargo comissionado. Para mais, o MPPR retratou, incisivamente, ter sido bastante comum, naquela municipalidade, a identificação de contratação de servidores comissionados cuja efetiva atuação contrasta com os pressupostos do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal[1].

É o breve relatório.

Em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa dos documentos acostados na Peça nº 03 retratam uma situação generalizada e grave na Gestão do Município de Almirante Tamandaré condizente com o preenchimento de cargos em comissão para o exercício de atividades que não se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que fere o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal e o Prejulgado nº 25 deste Tribunal.

Dessa forma, considerando a natureza dos fatos narrados, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação no que se refere ao (i) provimento irregular de cargo em comissão no período de 23/07/2018 a 01/12/2020 em favor do Sr. Hilenno de Oliveira e a (ii) recorrente inobservância dos preceitos do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal e do Prejulgado nº 25 deste Tribunal.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) CITAR o atual Prefeito do Município de Almirante Tamandaré, Sr. Wilson Rogério Goinski, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas na Peça nº 03 desta Representação;

b) CITAR o Controlador Interno do Município de Almirante Tamandaré, Sr. Carlos Roberto Zilli, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas na Peça nº 03 desta Representação;

Após, retomem os autos a este Gabinete para deliberação sobre a conveniência na aplicação do inciso XIV do artigo 32[2] c/c artigo 255[3], ambos, do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete, em 17 de agosto de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XIV - determinar a abertura de procedimentos fiscalizatórios e, quando for o caso, determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nas irregularidades de que tomar conhecimento

3. Art. 255. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pela administração, por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para a apuração de denúncias ou representações.

PROCESSO N.º-247188/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-KARIME FAYAD, MICROSENS S/A, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-FRANCINE MARINES SARTORI
DESPACHO:-790/22

Tendo em vista a Informação nº 2540/22 – CMEX (peça 74), determino a intimação do Município de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação para demonstrar que implementou a Recomendação contida no Acórdão nº 284/22 - STP (peça 69). Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a intimação do interessado, bem como para controle do prazo.

Com a juntada da manifestação do interessado ou após certificado o decurso de prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de agosto de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 491198/22
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO - BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
PROCURADOR - ALISSON RAMOS DA LUZ
DESPACHO - 678/22 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa 'BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Medianeira, em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede da Concorrência 01/2022[2], qual sejam: ausência de apresentação de justificativas, por parte da subcomissão técnica, acerca das notas conferidas aos planos de comunicação, em ofensa a expressa determinação do art. 11, § 4º, da Lei 12.232/10[2]; e exame dos planos de comunicação e da estrutura/repertório das licitantes em um mesmo momento.

Conclusivamente, requereu a cautelar determinação de suspensão do certame, e, em juízo de cognição exauriente, a anulação da licitação.

2. Fundamentação

Com máxima vênia aos apontamentos tecidos pela Representante, entendo que o expediente não merece conhecimento, uma vez que contraria o princípio do aproveitamento máximo dos atos administrativos, buscando a invalidação de uma licitação em razão de determinado erro, sendo que, em virtude de questão prévia, tal equívoco nenhum efeito trouxe ao julgamento da licitação.

Assinto com a Representante no sentido de que a ausência de justificativas expressas para as notas da subcomissão técnica contraria expressa previsão legal. No entanto, deve-se sopesar que das três empresas que participaram do certame, duas (dentre elas a ora Representante) já haviam sido desclassificadas em razão de inconsistências entre suas propostas técnicas e as respectivas condições editalícias:

EMPRESA Nº 01: Cumpriu com os requisitos, não havendo motivos para desclassificação, ficando deste modo **CLASSIFICADA**.

EMPRESA Nº 02: Não cumpriu especialmente no que se refere ao Item 6.3.1, alínea "a", subitem 2. Conteúdo impresso em papel A4 branco, com 75 gr/m² a 90 gr/m², "**orientação RETRATO**", sendo que a empresa apresentou no plano de comunicação conteúdos em orientação PAISAGEM, conforme consta nas páginas nº 08 e 10, influenciando a nota técnica de algumas peças publicitárias por conta da apresentação do formato paisagem, causando concorrência desleal perante as demais empresas, além de estar em desconformidade com o edital, ficando **DECLASSIFICADA** conforme item 10.5, alínea "a".

EMPRESA Nº 03: Não cumpriu especialmente no que se refere ao Item 6.3.1, alínea "a", subitem 2. Conteúdo impresso em papel A4 branco, com 75 gr/m² a 90 gr/m², "**orientação RETRATO**", sendo que a empresa apresentou no plano de comunicação conteúdos em orientação PAISAGEM, conforme consta nas páginas nº 09, 10, 11, 12 e 13, influenciando a nota técnica de algumas peças publicitárias por conta da apresentação do formato paisagem, causando concorrência desleal perante as demais empresas, além de estar em desconformidade com o edital, ficando **DECLASSIFICADA** conforme item 10.5, alínea "a".

(páginas 03/04, da Peça 07)

Em tal contexto, ainda que o julgamento efetivamente contenha falha, parece-me que se trata de questão insuficiente para resultar em sua anulação, uma vez que nenhum prejuízo dele acabou decorrendo.

Partindo-se do princípio de que a invalidação de atos administrativos deve se limitar ao mínimo necessário para defesa da ordem jurídica, bem como de que deve ser o menos possível lesiva à ordem estabelecida, tem-se que a ausência de justificativas na avaliação técnica apenas deve causar a invalidação da própria avaliação técnica.

Ocorre, porém, que circunstâncias fáticas específicas do caso em exame (prévia desclassificação de dois planos de comunicação) acabaram por tornar a avaliação técnica uma mera formalidade, uma vez que apenas uma proposta atendeu aos requisitos do Edital. Cumpre destacar, porém, que a única empresa classificada foi justamente a que percebeu a nota mais elevada.

A análise do primeiro item acaba por retirar qualquer efeito da questão atinente ao exame dos planos de comunicação e da estrutura/repertório das licitantes em um mesmo momento. Afinal, a existência de apenas uma empresa classificada tornou tal procedimento eminentemente formal, não cabendo sua anulação por faltas das quais não se denote grave ofensa à competitividade.

3. Determinações

(i) Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, sem prejuízo, porém, de expedição de recomendação ao Município de Medianeira para que, em licitações futuras, realize a devida adequação de seus procedimentos aos ditames da Lei 12.232/10, mormente no que tange às insurgências expostas na exordial;

(ii) Remeto o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 22 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 2 – OBJETO, TIPO DE LICITAÇÃO, PRAZOS DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA E VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

2.1 A presente Licitação tem por objeto a seleção de proposta visando à Contratação de Agência de Propaganda para prestar serviços de publicidade, definidos como o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceitualização, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de dar publicidade dos atos oficiais, das ações, dos programas e serviços desenvolvidos pelo Município, sempre visando manter os municípios informados e orientados, com a finalidade de melhorar a qualidade de vida e o exercício da cidadania, direcionando as divulgações junto aos órgãos de imprensa com abrangência e audiência no Município de Medianeira – PR, de acordo com as instruções deste Edital e seus anexos.

2. Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

(...)

§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

(...)

IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

V - análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei, desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório;

PROCESSO Nº - 485112/22
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO - AREA AZUL CENTRAL PARK LTDA, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO
PROCURADOR - THAINA DA CUNHA ANDRADE
DESPACHO - 680/22 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa 'ÁREA AZUL CENTRAL PARK LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Sarandi, em razão de suposta impropriedade contida no Edital da Concorrência 07/2022, qual seja, a imposição de comprovação de qualificação técnica mediante prova de inscrição do responsável junto, apenas, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (e visto do CREA/PR no momento da celebração contratual), não possibilitando responsável técnico cadastrado junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Conclusivamente, requereu o "recebimento da presente REPRESENTAÇÃO, em caráter de urgência, deferindo a medida pretendida, com o fim de SUSPENDER o referido Processo Licitatório, para que sejam realizadas as devidas alterações, para: a devida inclusão do CAU como prova de Registro empresarial e de Responsável Técnico".

Em análise inaugural contida no Despacho 658/22-GCFAMG (Peça 11), determinei a oitiva da Municipalidade acerca das questões suscitadas, havendo sido esclarecido, na Peça 15, que foi expressamente prevista no Edital a possibilidade de que as empresas interessadas tenham responsável técnico inscrito no CREA "ou no conselho profissional competente, que comprove o desempenho de atividade relacionado com o objeto desta licitação".

2. Fundamentação

Inicialmente, imperioso esclarecer que este julgador efetivamente verifiquei a disposição editalícia na qual prevista a possibilidade de que as empresas interessadas tenham responsável técnico inscrito no CREA "ou no conselho profissional competente, que comprove o desempenho de atividade relacionado com o objeto desta licitação" na Peça 08 dos autos.

Porém, considerando algumas inconsistências observadas em relação a documentos colacionados (que indicam a Concorrência 07/22 como objeto deste feito) e informações online (no website do Município a licitação em questão é a Concorrência 05/22), além de que o respectivo Portal da Transparência esteve indisponível até o dia 22 de agosto, entendi que a notificação para esclarecimentos era medida que se impunha como cautela.

Face aos esclarecimentos prestados, observa-se que a insurgência é absolutamente impropriedade, não havendo qualquer óbice à participação de empresas que disponham de responsáveis técnicos vinculados ao CAU (ou a outros conselhos competentes).

Quanto à exigência de “visto do CREA do Paraná” (ou, por óbvio, do conselho profissional competente) no caso de os registros serem relativos a órgãos de outros estados, verifico que a exigência foi imposta apenas à empresa declarada vencedora (“no momento da assinatura do contrato”), de modo que a cláusula está de acordo com a remansosa jurisprudência desta Corte, senão vejamos pedagógico precedente:

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Concorrência – Contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza pública

1. Procedência quanto aos seguintes pontos:

(...)

(v) exigência de visto no CREA do local da licitação como requisito de qualificação técnica;

(...)

Assim, ainda que esteja prevista em lei (artigo 69, da Lei nº 5.194/66), para a participação de concorrências públicas, a necessidade de apresentação de visto do CREA da jurisdição onde o serviço for prestado/executado, entendo que a norma deve ser interpretada em conjunto com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e com os princípios previstos na Lei de Licitações, devendo o documento ser exigido apenas no momento da contratação, a fim de garantir a isonomia entre os proponentes, nos termos expostos.

(Acórdão 7019/14-STP; Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha – sem grifos no original)

Portanto, a Representação sequer merece juízo positivo de admissibilidade.

3. Determinações

(i) Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

(ii) Remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 23 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 111565/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO - MATHEUS ONIAS DAVID

PROCURADOR -

DESPACHO - 681/22 – GCFAMG

1. Relatório

O Dr. Matheus Onias David (OAB/PR 83.855) formalizou Representação em desfavor da Administração do Município de Santa Lúcia, em razão da recorrente terceirização de serviços básicos de saúde, contratando-se empresa por valor substancialmente superior à remuneração dos médicos vinculados ao Ente, bem como utilizando-se de estrutura custeada com recursos públicos.

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para:

Citar o Sr. RENATO TONIDANDEL; bem como intimar o MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS; para que, querendo, apresentem o contraditório;

APLICAÇÃO da MULTA prevista no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 202/2000, prefeito da época dos fatos, pela prática da referida irregularidade;

DETERMINAÇÃO ao CHEFE do PODER EXECUTIVO que crie os cargos de médicos necessários ao atendimento da população, e os proveja mediante a realização de concurso público, precedido de ampla publicidade.

Por meio do Despacho 155/22-GCFAMG (Peça 14), “Considerando a ausência de pedido de urgência, bem como o fato de se tratar de matéria recorrentemente abordada pelo Ministério Público de Contas”, remeti “os autos preliminarmente ao Parquet para conhecimento e, caso entenda pertinente, propositura de ampliação do objeto do processo e/ou formulação de quesitos a serem esclarecidos”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 318/22-2PC – Peça 15) formulou os seguintes quesitos a serem esclarecidos:

a) Qual a quantidade de cargos de médico previstos na Legislação Municipal?

b) Qual a quantidade de cargos de médico ocupados atualmente?

c) Qual a quantidade de Unidades Básicas de Saúde situadas no Município de Santa Lúcia?

d) Quando foram realizados os últimos concursos públicos para contratação de médicos, e qual a quantidade de convocados?

e) Qual é a razão pela qual o município optou pela realização de licitação e aditivos contratuais?

f) Existem outras empresas que prestam serviço de saúde?

g) No que diz respeito ao contrato nº 17/2019, quantos médicos realizam os serviços contratados?

2. Fundamentação

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

3. Determinações

(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

(ii) Determino a inclusão do Sr. Renato Tonidandel (Prefeito de Santa Lúcia) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo de 15 dias:

(ii.i) Apresente, sob pena de aplicação de multa administrativa, resposta aos quesitos formulados pelo Ministério Público de Contas;

(ii.ii) Apresente, caso exista interesse, defesa em relação aos apontamentos contidos na exordial.

Uma vez apresentada manifestação ou transcorrido o prazo indicado no item (ii), deverão os autos serem imediatamente recambiados à Coordenadoria de Gestão Municipal para competente instrução.

GCFAMG em 23 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 840147/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARILENE SERAFIM DO ROSARIO, PARANAGUA PREVIDENCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 84/22

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARILENE SERAFIM DO ROSARIO, no cargo de Professora do Município de Paranaguá, benefício concedido por meio da Portaria nº 139/2022 (peça 32), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 15/03/2022, com fundamento no artigo 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado, fica autorizado, desde logo, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 95326/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: EDICÉIA SCHAEFER ROSA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, PAULO HORN, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO: ANTONIO LUIZ PAZIN, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 867/22

Retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para aguardar o trânsito em julgado do Acórdão n.º 1245/22 – STP (peça 33).

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 404686/22

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 868/22

Trata-se de Denúncia oferecida por Dejair Antônio Fascina, em virtude de supostas irregularidades praticadas pela empresa contratada para a feira do melado de 2018 do Município de Capanema.

Em síntese, o denunciante aponta as seguintes irregularidades: (a) a empresa vencedora do certame não apresentou certidões negativas; (b) pagamento sem prévio empenho; (c) ausência de recolhimento do ISS; e (d) pagamento em duplicidade dos fogos de artifício.

Pelo Despacho n.º 743/22 (peça 04), determinei a intimação do requerente para que apresentasse documentos de legitimidade, bem como subscrevesse a peça inicial.

À peça 08, o Sr. Dejair apresentou documentos, mas deixou de encaminhar nova petição assinada.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade (Despacho n.º 850/22, peça 09), a unidade técnica opinou pelo “não recebimento da presente denúncia e pelo seu consequente encerramento e arquivamento sem julgamento de mérito”, nos termos da Instrução n.º 3634/22 (peça 12).

É o relatório.

A Denúncia não comporta recebimento.

Primeiro, observa-se dos autos que o requerente não subscreveu a peça inicial, embora devidamente intimado para tanto.

Assim, acompanhando o opinativo da unidade técnica, entendo que “a ausência de assinatura torna a denúncia insubsistente, eis que ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.”.

Além disso, verifico falta clareza na exposição dos fatos, o que também viola o artigo 276, §1º, do Regimento Interno desta Corte:

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Nesse contexto, deixo de receber a Denúncia.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 180361/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: EVANDRO MARCELO DA SILVA, FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, GILSON JOSE DE GOIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 869/22

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para, nos termos regimentais, promover o registro e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução do Acórdão de Parecer Prévio nº 127/20-S2C (peça 48).

Após, ao Gabinete da Presidência, para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal, conforme artigo 217-A, § 6º[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 217-A, § 6º. Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

PROCESSO Nº: 160678/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: GERSO FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING

PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 871/22

Acolho a sugestão contida no Parecer n.º 626/22 do órgão ministerial e determino a intimação do Município de Três Barras do Paraná para que apresentem prova material de que as despesas realizadas com publicidade, no período eleitoral, referiram-se a propagandas informativas pertinentes ao enfrentamento da pandemia.

Sigo o processo à Diretoria de Protocolo (DP), para que realize a devida intimação. Com a resposta, devolva o protocolado à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para nova análise, e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 615500/17

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, DIRCE RODRIGUES ELIAS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 876/22

A Paranaguá Previdência demonstrou que foi anulada a aposentadoria concedida à servidora Dirce Rodrigues Elias, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município (cf. Portaria nº 165/22, peça 31, fl. 8), tendo ocorrido seu retorno às atividades funcionais.

À vista disso, acolhendo os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal[1] e do Ministério Público de Contas[2], nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo, ante a perda de objeto, e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Instrução nº 3527/22-CGM, peça 43.

2. Parecer nº 697/22-4PC, peça 44.

PROCESSO Nº: 482547/22

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 889/22

Em atenção ao Despacho n.º 666/22-GCFAMG (peça 05), registro ciência do teor da presente Denúncia.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para regular processamento.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 240616/22

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 891/22

Trata-se de Denúncia oferecida por A. C. S. S., em virtude de supostas irregularidades na promulgação de lei municipal que "instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador no Âmbito do Poder Executivo (...)".

Aponta o denunciante que (i) "houve pagamento de Vale Alimentação, aos empregados públicos que ocupam Cargos Políticos (Secretários e Procurador), como também, aos Cargos Comissionados, de livre nomeação e exoneração, sem que tivesse havido previsão na Lei"; (ii) "houve a inclusão de "vale alimentação" para o Senhor Prefeito Municipal e também para o Senhor Vice-Prefeito, embasado na mesma Lei aprovada em março de 2022"; (iii) "No caso do Prefeito Municipal (...) e do Vice-Prefeito, além de não haver previsão legal, existe um erro de iniciativa". Diante disso, requer a adoção de providências.

Em vista dos fatos narrados, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda, e/ou as diligências necessárias ao processamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 193235/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ADEMAR NITSCHKE, BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 892/22

1. Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face de BLL Bolsa de Licitações e Leilões[1] e do Município de Ponta Grossa, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na utilização da plataforma digital de licitações ofertada pela primeira representada.

A parte representante narrou, inicialmente, que a utilização dos pregões eletrônicos tem sido frequentemente adotada pelos entes licitantes, por se tratar de alternativa ágil e econômica para os processos de compras públicas. Assim, fez-se cada vez mais necessário o uso de plataformas digitais para tal finalidade, o que vem sendo feito por entidades federais, estaduais e municipais mediante softwares disponibilizados pelo próprio Poder Público.

Neste contexto, apontou a atuação da representada BLL Bolsa de Licitações e Leilões, entidade sem fins lucrativos que surgiu como uma terceira via para disponibilizar "sem custo para a Administração licitante, mediante o respectivo instrumento de convênio, uma plataforma eletrônica com melhorias e atendimento em tempo real diante das demandas e provocações da licitante, toda a instrumentalização digital necessária para a condução, realização e gerenciamento dos pregões eletrônicos e com a 'grande vantagem do custo zero para a Administração licitante'".

Aduziu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que geralmente a remuneração das pessoas jurídicas fornecedoras das plataformas se dá pela cobrança "por cada item fornecido à Administração licitante pela empresa ou fornecedor vencedor(a) do pregão eletrônico, cujo montante é definido livremente e em geral fixado em 'valor ínfimo' em termos de moeda corrente ou percentual do valor do item adquirido via pregão eletrônico".

Ainda, aduziu que este tipo de compromisso vem sendo instrumentalizado mediante contrato de adesão e que "não apenas provavelmente, senão com certeza absoluta, tal custo adicional gerado para o licitante vencedor expresso pelo percentual ou valor em moeda pago à fornecedora da plataforma eletrônica acarretará uma de duas situações: a) ou será necessariamente incluída no custo da proposta do(s) licitante(s) no procedimento de pregão eletrônico, integrando por via de consequência o orçamento e impactando diretamente no valor cobrado junto à entidade pública contratante; b) ou ensejará discussão judicial posterior entre a fornecedora vencedora do(s) pregão(ões) eletrônico(s) e a entidade fornecedora da plataforma que pode acarretar em travas operacionais, econômicas e jurídicas que prejudiquem futuros pregões eletrônicos, levando-os inclusive a serem desertos e emperrando o processo de compras públicas via tal modalidade licitatória".

A parte representante asseverou que o tema já foi objeto de análise por esta Corte de Contas que respondeu a Consulta nº 273240/20[2] nos seguintes termos:

[...] OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Responder à consulta formulada pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa no sentido de que:

- a contratação de plataforma digital para a realização de pregão eletrônico deve ser precedida de estudo acerca das soluções tecnológicas existentes, não contemplando apenas o critério financeiro;

- caso se entenda vantajosa a contratação de plataforma não disponibilizada gratuitamente (v.g. o 'COMPRASNET', do Ministério da Economia), e existindo possibilidade de competição entre interessados, a realização de licitação é forçosa;

- os custos de manutenção das plataformas digitais não mantidas por órgãos públicos são suportados diretamente pelos participantes de licitações (e, indiretamente, pela Administração Pública), não se podendo dispensar a respectiva licitação com fulcro no disposto no art. 24, II, da Lei 8.666/93 [...]

Nada obstante, o ente representante noticiou que o tema foi objeto de exame pelo Ministério Público do Estado do Paraná, cujo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público orientou aos membros titulares que adotem "medidas de monitoramento e controle no que se refere aos gastos adicionais custeados indiretamente pela Administração Pública contratante em face do repasse dos custos dos licitantes vencedores dos pregões eletrônicos para o Poder Público contratante", situação identificada no Município de Ponta Grossa.

Acerra das irregularidades e efeitos negativos ocasionados pela prática questionada na exordial, a parte representante afirmou que os convênios questionados sujeitam os licitantes vencedores a pagar determinado percentual em favor da entidade que disponibiliza a plataforma eletrônica, obrigando-os a aderir ao contrato padrão, com custo adicional sem possibilidade de discussão e que tal custo acaba sendo repassado à Administração na precificação das propostas e lances durante o pregão. Acompanham a exordial documentos que indicam o ajustamento de ações de repetição de indébito em desfavor da representada BLL Bolsa de Licitações e Leilões, bem como há argumentação da parte representante sobre o “risco iminente de discussão judicial entre o(s) fornecedor(es) do Poder Público vencedor(es) do(s) pregão(ões) eletrônico(s) e a(s) entidade(s) fornecedora(s) da plataforma digital para pregões eletrônicos”.

Por fim, a parte representante discorreu sobre a necessidade de concessão de medida cautelar, defendendo a existência concomitante de periculum in mora e fumus boni iuris que, em síntese, estariam consubstanciados nos seguintes pontos: a) a utilização da plataforma digital da BLL Bolsa de Licitações e Leilões gera dispêndio indireto aos entes públicos contratantes, na medida em que o critério de remuneração aplicado (aplicação dos percentuais sobre cada item a ser fornecido pelo(s) vencedor(es) dos pregões) gera reflexos na precificação das propostas e dos lances; b) há custo adicional para o Erário, o qual não ocorreria caso se utilizassem plataformas de acesso efetivamente gratuitas como, por exemplo; c) há descumprimento de decisão desta Corte, haja vista que, ao contrário do que foi decidido na Consulta nº 273240/20, está ocorrendo contratação sem prévia licitação; d) vários outros Municípios do Estado estão utilizando a plataforma fornecida pela BLL Bolsa de Licitações e Leilões sem licitação.

Derradeiramente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ora representante, formulou os seguintes pedidos:

20.1) A expedição de medida cautelar inaudita altera pars a fim de expressamente impedir a BLL Bolsa de Licitações e Leilões a continuar firmar convênios com os Municípios sob a jurisdição de contas do TCE/PR sem a necessária licitação prévia, em face mesmo do já decidido no Acórdão 2.043/21 decorrente do processo da Consulta 273.240/20;

20.2) Que esteja abrangida na cautelar a determinação para que o Município de Ponta Grossa cancele imediatamente o convênio firmado com a BLL Bolsa de Licitações e Leilões para uso da plataforma digital desta e inicie os estudos exigíveis nos termos do Acórdão 2.043/21, após o que deverá promover licitação para escolha da plataforma digital a ser utilizada ou, em assim desejando ou apontando seus estudos, utilize-se de alguma plataforma gratuita oferecida pelo próprio Poder Público com custo efetivo zero, como por exemplo o Comprasnet do Ministério da Economia;

20.3) Sejam citados tanto o Município de Ponta Grossa quanto a BLL Bolsa de Licitações e Leilões a responderem os termos desta representação utilizando-se de seu amplo direito de defesa;

20.4) Seja intimada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização deste TCE/PR, já em sede de liminar, a emitir Nota Técnica para que reste atendido integralmente o decidido no Acórdão 2.043/21 do Pleno do Tribunal de Contas do Estado como instrumento de proteção da própria consolidação de entendimento de seus órgãos deliberativos;

20.5) No mérito, seja confirmada a medida cautelar ao final do processo com julgamento de procedência definitivo da presente representação.

Considerando a prevenção suscitada pelo representante na peça exordial, determinei a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o qual motivadamente declinou sua competência para relatoria do feito, conforme Despacho nº 287/22 (peça nº 14).

Por meio do Despacho nº 461/22 (peça nº 15), determinei a intimação do Município de Ponta Grossa e da BLL Bolsa de Licitações e Leilões, por seus representantes legais, para que se manifestassem[3] sobre os fatos noticiados na peça exordial.

O Município de Ponta Grossa apresentou manifestação preliminar (peça nº 22), na qual aduziu que o TCE-PR já enfrentou o tema em outros processos, explicando que a questão do pagamento de taxa e da legalidade de utilização do sistema já foram objeto de decisão transitada em julgada, havendo coisa julgada. Assim, entende que a representação deve continuar somente no que diz respeito a discussão sobre a exigência de licitação.

Ainda, explicou que a entidade representada já está realizando estudos para abertura de processo licitatório, bem como está engendrando esforços para encontrar os meios objetivos para se realizar a relação formal em conformidade com a orientação mais recente do Tribunal de Contas, a partir de licitação.

Ao fim, asseverou que a concessão da medida liminar na forma solicitada pelo MPJTC trará mais desvantagens e prejuízos ao erário e ao interesse público do que manter a relação com a BLL Bolsa de Licitações e Leilões até que se realize o procedimento licitatório.

Ante ao esforço que o ente já está empregando para definir critérios objetivos para disputa e realização de licitação, requer seja concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se antever a decisão contida no Acórdão 2.043/2021 do Pleno do TCE-PR.

A BLL Bolsa de Licitações e Leilões também apresentou manifestação preliminar (peça nº 25) e documentos (peças nº 26 a 40). Na sequência, apresentou também razões de contraditório (peça nº 42).

Alegou, inicialmente, que não há que se falar em contratação direta pelo Poder Público. O vínculo atacado pelo órgão ministerial consiste em convênio firmado entre a BLL e a municipalidade, instrumentalizado sem a necessidade de prévia realização de procedimento licitatório.

Afirmou que não há qualquer urgência que justifique a concessão da cautelar pleiteada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, haja vista que não há nos autos qualquer prova pré-constituída de que os convênios firmados entre a BLL e o Poder Público estejam gerando custos indevidos (ou de qualquer natureza) para este último, que mereçam ser obstados de imediato. Afirmou, também, que não há notícias de que a plataforma ofertada pela BLL não esteja gerando os resultados esperados pelo Poder Público. Pelo contrário, há documentos nos autos que comprovam vantagens tanto para os órgãos e entidades que o utilizam quanto para os licitantes.

Discorreu sobre a possibilidade de utilização de plataformas eletrônicas de licitação disponibilizadas por particulares, argumentando que a permissão está prevista no art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.520/2002, e no 175, §1º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). Além disso, defendeu que o tema já foi analisado em diversas oportunidades pelo TCE-PR, que ratificou tal entendimento, inclusive por ocasião da prolação do Acórdão nº 2.043/2021, juntado aos autos pela parte representante. Assim, entende que há coisa julgada administrativa formada no âmbito do próprio TCE-PR.

No mesmo sentido, buscou demonstrar que a legalidade da utilização da plataforma virtual ofertada pela representada por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública já foi confirmada pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos nº 0000905-91.2018.8.16.0118, de relatoria do Desembargador Carlos Mansur Arida (J. 08.03.2021).

Sobre a natureza jurídica do vínculo questionado, asseverou que “o convênio aplicável ao caso não se confunde com um contrato administrativo”, na medida em que não há uma relação formada a partir de interesses antagonísticos, não havendo nenhuma indicação legislativa que exija que a natureza do vínculo a ser firmado para instrumentalizar utilização de plataforma eletrônica privada decorra de procedimento licitatório.

Aduziu que, ao contrário do que sugere a exordial, nem mesmo o Acórdão nº 2.043/2021, prolatado na Consulta que embasou o pleito ministerial, veta a formalização de convênios (ou contratos) destinados a regulamentar a utilização, pela Administração Pública, de plataformas virtuais disponibilizadas por sujeitos de direito privado, sem prévia licitação. É o que se retira da sua própria redação ao mencionar o termo “e existindo possibilidade de competição”: “caso se entenda vantajosa a contratação de plataforma não disponibilizada gratuitamente (v.g. o ‘COMPRASNET’, do Ministério da Economia), e existindo possibilidade de competição entre interessados, a realização de licitação é forçosa”.

Entende a parte representada que a análise de vantajosidade imposta pelo Acórdão TCE nº 2.043/2021, segundo expresso em seu próprio texto, não se restringe ao aspecto financeiro. Isso significa que a aferição de outras vantagens[4], pela Administração Pública, pode justificar eventuais custos financeiros indiretos.

Ainda nas razões preliminares, asseverou a BLL que não há qualquer indício nos autos de risco de responsabilidade subsidiária para a Administração Pública pelo uso de sua plataforma, havendo somente de mera conjectura da parte representante[5]. Destacou que as alegações da parte representante padecem de plausibilidade jurídica. Além disso, não preenchem os requisitos ensejadores de medida cautelar, haja vista a inexistência de risco, na medida em que: i) a utilização da plataforma virtual disponibilizada pela BLL não gera qualquer tipo de custo indireto para a Administração Pública; ii) a referida plataforma virtual tem gerado considerável economia de recursos financeiros aos órgãos e entidades que a utilizam, os quais tem logrado êxito em realizar procedimentos licitatórios competitivos, com grandes deságios entre o preço de referência dos pregões e o valor de arrematação dos objetos; iii) não há notícias de que a plataforma virtual de licitações disponibilizada pela BLL esteja apresentando alguma falha de funcionamento ou gerando contratemplos operacionais à Administração Pública.

Pelas razões acima sintetizadas, afirmou que a eventual concessão de medida cautelar ensejaria dificuldades operacionais aos órgãos e entidades que já tomaram as providências técnicas para assinar convênios com a BLL, havendo, portanto, perigo de dano reverso[6].

Quanto à sistemática de remuneração da plataforma, a representada destacou que “somente o vencedor da licitação realiza desembolsos, mediante o pagamento de taxa de utilização, que é cobrada somente após o encerramento do certame (1,5%) com o teto máximo de R\$ 600,00. As receitas decorrentes desse baixíssimo ‘custo’ assumido exclusivamente pelo licitante vencedor servem exclusivamente para custear as despesas com os recursos de tecnologia da informação da plataforma, tais como suporte a cadastro, atendimento, acesso a editais e treinamentos/capacitações – todos disponibilizados gratuitamente”.

Sobre valores e economicidade, afirmou que o caráter competitivo das licitações tem se acentuado e os concorrentes têm elaborado ofertas com preços consideravelmente baixos, gerando economicidade para a Administração Pública[7]. Ainda, asseverou que a plataforma da BLL “se mostra vantajosa até mesmo em face da utilização do sistema COMPRASNET, cuja utilização (supostamente) é gratuita”. Acerra de tal ponto, asseverou que o sistema COMPRASNET apresenta problemas que afetam diretamente a eficiência e a economicidade das licitações, além de exigir treinamentos de pessoal que demanda custos e recursos humanos. Além disso, destacou que o referido sistema é estruturado a partir da lógica organizacional adotada pela Administração Pública Federal, com dificuldades operacionais e contratemplos para uso em estados e municípios.

Por fim, sublinhou que formalização de convênio instrumentaliza a conjugação de esforços entre 2 (dois) ou mais sujeitos que não desejam lucro, mas sim alcançar objetivos comuns. Dada a existência de interesses em comum como base da relação, a definição das partes a serem envolvidas no convênio costuma se dar em virtude das características pessoais dos futuros conveniados[8].

Pugnou, então, pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência cautelar formulado pelo MPJTC. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do feito.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[9], bem como dos artigos 30[10] e 34[11] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[12], do Regimento Interno. Em pesquisas de jurisprudência, verifico que o tema já foi parcialmente enfrentado por esta Corte em diversas oportunidades, cabendo destacar os seguintes julgados: ACÓRDÃO Nº 5055/13 - Tribunal Pleno - Representação da Lei nº 8666/93 - Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Leles Bonilha:

“[...] Deste modo, verifico que a regulamentação da BLL que estabeleceu que o custo de operacionalização e uso do sistema é imputado ao vencedor no percentual de 1,5% sobre o valor da adjudicação do lote, com limitação do custo global ao teto de R\$ 600,00 não é ilegal (peça nº 2, fls. 28), pois desde que o Acórdão nº 420/08 foi prolatado, este Tribunal entende que não há óbice para que o custo seja fixado em percentual, exatamente como ocorre no caso em análise.

De igual forma, verifico que a regulamentação da BLL dispõe que a taxa de 1,5% (um e meio por cento), possui limite máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais). O estabelecimento deste teto máximo não permitirá à entidade auferir quantias que ultrapassem o ressarcimento dos custos de desenvolvimento, atualização e manutenção do sistema de tecnologia de informação, conforme determina a legislação pertinente.

Assim, verifico que, ao contrário do alegado pela parte representante, o estabelecimento de taxa variável é admissível. Saliento, contudo, que dentre as orientações estipuladas pelo Plenário deste Tribunal, nomeadamente no Acórdão nº 420/08, condicionou-se a cobrança de taxa de custo variável à efetiva comprovação, por meio de planilhas contábeis detalhadas, de que os valores arrecadados pela entidade destinam-se unicamente ao ressarcimento dos custos operacionais do sistema.

Estipulou-se, ainda, que a realização deste controle compete à Administração interessada em utilizar o sistema da entidade que oferece a plataforma tecnológica. [...]” (grifei)

ACÓRDÃO Nº 2.809/20 – Tribunal Pleno – Representação da Lei nº 8666/93 – Conselheiro Durval Mattos do Amaral:

“Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Mandaguari. Adoção de plataforma digital privada para a gestão de licitações na modalidade pregão eletrônico. Cobrança de taxa do licitante vencedor. Possibilidade. Precedentes. Necessidade de comprovação de que os valores arrecadados se limitam ao efetivo custo dos serviços de tecnologia de informação e a correlata fiscalização por parte do município. Inocorrência. Procedência e aplicação de multa.

Encerram os autos representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido cautelar de suspensão de certame, formulada por SÃO MIGUEL ALIMENTOS LTDA., por meio da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 48/2020 realizado pelo MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, para o registro de preços para contratação de pessoa jurídica para o fornecimento, de forma parcelada, em conformidade com a efetiva necessidade, de gêneros alimentícios. A representante (peça 3) se insurge contra suposta cobrança indevida pela plataforma digital BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES (BLL), adotada para a realização do certame, arguindo que: (i) não estariam sendo cobrados somente os custos com a utilização de recursos de tecnologia de informação, mas que a plataforma estaria cobrando valores para auferir lucro da licitação realizada pelo município; (ii) os valores pagos pelos licitantes vencedores, estariam sendo cobrados indiretamente dos cofres públicos, por ser repassado no valor final de compra pelo município; e (iii) a irregularidade não diz respeito propriamente à utilização do sistema BLL, mas à forma de cobrança da taxa utilizada pela plataforma.

Não houve a concessão do pedido cautelar, mas a representação foi recebida (Despacho n.º 510/20, peça 10) e citadas as partes interessadas (o MUNICÍPIO DE MANDAGUARI e LUCAS RENAN ROCHA KILL, pregoeiro, peças 13-18, 20 e 23). [...]

Preliminarmente, não é caso de extinção do feito, na forma requerida pelo município, se houve irregularidade na utilização da plataforma digital privada, ela simplesmente não se extingue com a migração futura da realização de licitações eletrônicas para uma plataforma gratuita.

Assim, há que se avançar no mérito.

Veja-se que a irregularidade submetida ao crivo desta Corte se restringe à cobrança da taxa de utilização da BLL, como plataforma digital para pregões eletrônicos, a qual não faria frente apenas aos custos com a utilização de recursos de tecnologia de informação, mas também de lucros decorrentes da licitação realizada pelo município, além da cobrança indireta de tal valor da municipalidade.

Posto isso, não se mostra por si só irregular a utilização da referida plataforma como meio digital de realização pregões eletrônicos, nem a cobrança de taxa do licitante vencedor.

No entanto, há que se pontuar os requisitos expressamente erigidos no acórdão 5055/13, quais sejam: comprovação de que os valores arrecadados se limitam ao efetivo custo dos serviços de tecnologia de informação e a correlata fiscalização por parte do município adotante da plataforma da correta aplicação desses valores.

Não merece censura o acima afirmado, eis que o documento intitulado “planilha de composição do custo do sistema de pregão” (peça 22, fls. 21- 31), conforme suas próprias “considerações finais” levou em conta os apenas os exercícios de 2013-2017, tendo esse documento sido assinado em 01/08/2019. Ou seja, essa planilha de composição de custos, elabora em agosto de 2019, com base em dados dos exercícios de 2013 a 2017, não se presta a servir de base para uma licitação realizada em meados de 2020. Assim, forçoso concluir que os requisitos eleitos no Acórdão n.º 5055/2013, do Tribunal Pleno, dada a ausência de demonstração de que os valores arrecadados se limitam ao efetivo custo dos serviços de tecnologia de informação, cuja fiscalização deveria ter sido manejada pelo município.

Em assim não agindo o município, há que se dar procedência a representação, em conformidade com o opinativo ministerial, o qual se adota como razão para decidir, consoante os seguintes termos:

‘Assim, diante do não preenchimento dos requisitos fixados por este Tribunal para a regularidade da contratação da plataforma privada, opinamos pela procedência desta Representação, e aplicação de multa ao Prefeito, conforme o art. 87, inciso III, alínea „c” (peça 25, fls. 2). Destarte, procedente a representação com aplicação de multa’. [...]” (grifei)

Por fim, é de se observar que o tema sedimentou-se nesta Corte também por meio da Consulta nº 273240/20[13], respondida nos seguintes termos:

[...] OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Responder à consulta formulada pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa no sentido de que:

- a contratação de plataforma digital para a realização de pregão eletrônico deve ser precedida de estudo acerca das soluções tecnológicas existentes, não contemplando apenas o critério financeiro;

- caso se entenda vantajosa a contratação de plataforma não disponibilizada gratuitamente (v.g. o ‘COMPRASNET’, do Ministério da Economia), e existindo possibilidade de competição entre interessados, a realização de licitação é forçosa;

- os custos de manutenção das plataformas digitais não mantidas por órgãos públicos são suportados diretamente pelos participantes de licitações (e, indiretamente, pela Administração Pública), não se podendo dispensar a respectiva licitação com fulcro no disposto no art. 24, II, da Lei 8.666/93 [...]

No âmbito do Poder Judiciário também houve enfrentamento da matéria, conforme julgado abaixo colacionado:

TJ-PR – 5ª Câmara Cível - Apelação Cível nº0000905-91.2018.8.16.0118 – relator Des. Carlos Mansur Arida (julgamento em 08.03.2021):

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. TERMO DE ADESAO FIRMADO PELO MUNICÍPIO DE MORRETES PARA UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA PARA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DIRETO PELO ERÁRIO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Gilson José dos Santos contra a sentença proferida na ação popular ajuizada por ele em desfavor do Município de Morretes – PR e de BLL - Bolsa de Licitações e Leilões, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Em suas razões de recurso, defende o agravante que: (i) diante da ausência de prévia licitação, é nulo o termo de adesão firmado entre os réus para que todas as licitações formalizadas sob a modalidade pregão eletrônico no Município de Morretes sejam realizadas pela plataforma criada pela BLL - Bolsa de Licitações e Leilões; (ii) a forma de remuneração da empresa – que se dá mediante o pagamento pelas empresas vencedoras do certame de valor equivalente a 1,5% sobre o valor da adjudicação de cada lote, até o limite de R\$ 600,00 por lote – onera o ente municipal, pois eleva os custos das propostas apresentadas nas licitações; (iii) considerando-se que existem plataformas disponibilizadas por órgãos públicos sem qualquer custo, como a plataforma governamental Comprasnet e a da Caixa Econômica Federal, bem como que a disponibilização de plataforma eletrônica para a realização de Pregão Eletrônico é serviço com ampla competitividade no mercado, inclusive, com preços inferiores aos cobrados pela BLL, por exemplo, a da BBM-NET e do Banco do Brasil, a hipótese versada nos autos não é o caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de modo que deveria ter sido realizada licitação prévia para o fim de contratar a melhor plataforma eletrônica, com o menor custo possível ao Poder Público, e não ter havido a escolha direta da empresa apelada; (iv) a licitação asseguraria a igualdade entre os concorrentes e selecionaria o contrato mais vantajoso para a Administração, afastando arbitrios e favorecimentos, em atenção aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência; (v) o magistrado atuou como legislador positivo, criando hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação que não se encontra estabelecido em lei; (vi) apurou-se no decorrer da instrução que não houve procedimento administrativo prévio à celebração do termo de adesão, não sendo feito qualquer estudo para a escolha da referida plataforma eletrônica, em violação ao princípio da motivação do art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999 e aos arts. 26 e 50 da Lei nº 8.666/1993; (vii) a plataforma da BLL é notoriamente mais onerosa para os licitantes e, de consequência, para o Poder Público, fato que já foi constatado em outros municípios, tendo, no Estado do Paraná, sido expedida recomendação pelo Tribunal de Contas para utilização do sistema Comprasnet; (viii) além de ter havido lesão presumida ao erário, foi violada a moralidade administrativa, de modo que a ação popular deve ser julgada procedente. [...]

VOTO E SEUS FUNDAMENTOS:

1. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

2. No mérito, o apelo não comporta provimento.

Deveras, conforme muito bem observado pelo magistrado de origem, o caso em apreço não parece se enquadrar no art. 37, XXI, da Constituição Federal, porquanto a Administração Pública não paga qualquer preço à plataforma apelada [...]

É que os custos de 1,5% por lote, limitado ao valor de R\$ 600,00 por lote adjudicado, são suportados apenas pelo vencedor do certame, de modo que, diante da ausência de desembolso de qualquer valor diretamente pelo erário público, não é possível concluir que as licitações promovidas por meio da plataforma eletrônica da apelada – que é uma associação civil sem finalidades lucrativas – causaram lesão ao patrimônio público [...]

Nesse sentido, veja-se que não se afigura possível ou plausível presumir que os licitantes embutiriam no preço os referidos valores, pois o pagamento das taxas cobradas pela plataforma somente é realizado após a finalização do certame, e só pelo vencedor.

Outrossim, consoante constou da sentença, o art. 7º do Decreto nº 7.892/13 estabelece que ‘antes da lavratura da ata de registro de preços se faz necessária a pesquisa de preços, de forma que, se a comissão fosse embutida, por certo o pretense fornecedor perderia competitividade’, ao passo que ‘a utilização da plataforma da Ré equivale à utilização do portal gratuito “www.comprasnet.com.br” Nota-se, ademais, que a utilização da referida plataforma e o pagamento das respectivas taxas encontram amparo nos arts. 2º e 5º da Lei nº 10.520/2002 [...]

No mais, não se pode ignorar que, consoante pontuado na sentença, ‘a matéria é extremamente controvertida, ao ponto de Tribunais de Conta Estaduais não chegarem a um consenso a respeito da legalidade do termo de adesão’.

Assim, não se revela adequado declarar a nulidade do termo de adesão ora questionado, até porque o ora apelante não se desincumbiu de seu ônus de comprovar efetivo prejuízo à Administração Pública decorrente de alguma licitação promovida por intermédio da referida plataforma eletrônica.

Por fim, a declaração de nulidade pelo Poder Judiciário do termo de adesão firmado sem este procedimento prévio não se afigura a melhor medida, já que cabe aos gestores públicos do Município de Morretes, em juízo de conveniência e oportunidade, analisar a qualidade e a eficiência dos serviços prestados.

Por outro lado, a manutenção ano após ano da plataforma, mesmo com a mudança da gestão política do ente municipal, só corrobora que os princípios da eficiência, moralidade e impessoalidade estão sendo respeitados, pois, do contrário, o termo de adesão poderia – e ainda pode – ser encerrado, com a assinatura de novo termo com quem melhor atenda ao interesse público.

3. Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. [...]” (grifei)

Diante do teor das decisões já proferidas por este Tribunal de Contas, entendo que no âmbito desta Corte a celeuma processual restringe-se tão somente à discussão sobre (des)necessidade de licitação para que se firmem avenças entre empresas privadas fornecedoras de plataforma de licitação e entes públicos. Quanto à legitimidade de utilização de plataforma privada e forma de remuneração, entendo que já há coisa julgada administrativa.

Desta feita, o recebimento da representação deve se dar apenas parcialmente, no que diz respeito aos temas não albergados pela coisa julgada administrativa, a fim de que, após instrução processual e subsunção plenária, seja possível aferir qual interpretação deve ser conferida ao teor da Consulta nº 2043/21 e qual a sua extensão.

Assim, recebo o feito unicamente para apuração da legalidade/regularidade referente à contratação de empresas/instituições privadas fornecedoras de plataforma de licitação a entes públicos sem prévia licitação.

Indefero o pedido cautelar por entender que os requisitos ensejadores de tutela de urgência não restaram claramente demonstrados, não havendo indícios nos autos de que licitantes estão efetivamente embutindo custos na proposta de preços.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber parcialmente o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- a) Município de Ponta Grossa, pessoa jurídica de direito público;
- b) Elizabeth Silveira Schmidt, Prefeita Municipal em exercício;
- c) BLL Bolsa de Licitações e Leilões;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Segundo qualificação apresentada pela parte representante, trata-se de associação civil sem fins lucrativos sediada em Pinhais-PR.

2. Conforme ACÓRDÃO Nº 2043/21 - Tribunal Pleno, exarado em 19/08/2021, nos autos de Consulta nº 273240/20. O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES; o voto do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral não foi secundado. Esteve presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

3. Diante do documento juntado à peça nº 3, notadamente os artigos 17 e ss. do Regulamento do Sistema Eletrônico de Licitações BLL Compras, determinei à municipalidade que informasse nos autos, com a respectiva documentação, como ocorre a remuneração da BLL Bolsa de Licitações e Leilões no Poder Executivo de Ponta Grossa.

Ainda, determinei que juntasse aos autos cópia do instrumento legal de formalização de vínculo com a referida pessoa jurídica, informando: a) se a contratação foi precedida de estudo acerca das soluções tecnológicas existentes; b) se a contratação foi precedida de estudo de impacto financeiro acerca dos dispêndios indiretos; c) se houve prévia licitação; d) por quais motivos a municipalidade optou por contratar pessoa jurídica de direito privado para o oferecimento de solução tecnológica disponível gratuitamente.

A representada BLL Bolsa de Licitações e Leilões, por sua vez, determinei que informasse todos os vínculos formalizados com licitantes vencedores de certames no Município de Ponta Grossa no exercício de 2022, apresentando cópia dos últimos 10 (dez) contratos (ou outros instrumentos de formalização de vínculo utilizados).

4. A BLL cita as seguintes vantagens não financeiras da utilização da plataforma BLL: "(i) Participação dos licitantes de forma gratuita, com a cobrança apenas do vencedor do certame; (ii) Plataforma intuitiva, totalmente autoexplicativa; (iii) Ferramenta leve e eficiente, com a possibilidade de realização dos certames em conexões 3G e 4G; (iv) Disponibilização de relatórios gerados automaticamente em PDF, conforme as atualizações das fases do certame; (v) Integração de dados da plataforma BLL COMPRAS com dezenas de sistema de gestão; (vi) Fornecimento gratuito de Banco de Preços, oportunizando a pesquisa, por parte do Órgão Público, com a finalidade de auxiliar a gestão pública a compor sua base de preço; (vii) Atendimento personalizado com amplo suporte técnico aos Órgãos e Entes Públicos aderentes, além de treinamentos presenciais e online; (viii) Suporte técnico constante para os fornecedores; (ix) Sistema de fomento para realizar a prospecção de um número maior de concorrentes, com ampla divulgação dos editais publicados";

5. A representada explica que a petição juntada à exordial pelo MPJTC não diz respeito ao mesmo assunto e não é apta a comprovar o alegado risco de responsabilidade solidária, uma vez que "a simples análise da demanda judicial trazida pela DIMEVA deixa clara a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o suposto dano alegado pelo autor, o que evidentemente afasta a responsabilização do ente público". Sobre a referida causa judicial, aduziu ainda que "trata-se de Ação de Repetição de Indébito ajuizada pela empresa DIMEVA. A lide diz respeito à política aplicada pela BLL que prevê o reembolso parcial de valores em casos nos quais há diferença entre o valor adjudicado e o empenhado na licitação, dentro do prazo de 3 (três) meses após o término do contrato. A empresa sustentou que foi vencedora da licitação e foi cobrada por todo o valor adjudicado. Ocorre que a ação em questão sequer foi julgada. O juízo competente a extinguiu, sem resolução do mérito, por reconhecer a eficácia, validade e existência de cláusula arbitral";

6. Ressaltou que "as plataformas virtuais de licitação precisam ser compatíveis com outros sistemas eletrônicos utilizados pelos órgãos ou entidades que delas fazem uso" e que tempo e esforço serão necessários para providenciar uma solução alternativa para as necessidades da Administração Pública.

7. Aduziu, neste sentido, que em 2020 "a utilização da plataforma da BLL gerou uma economia de R\$ 1.612.958.366,81 aos cofres públicos. Registrou-se um total de 145.259 propostas de fornecedores cadastradas, média de 8 (oito) licitantes por edital e índice de apenas 4% dos certames desertos".

8. Neste sentido, defende que a escolha seria personalíssima, de modo que a formalização de convênios não é precedida da realização de procedimentos licitatórios. A BLL "sabidamente detém notório conhecimento na estruturação de ferramentas desse tipo, e, a plataforma virtual de licitações ora analisada, comprovadamente gera vantagens econômicas, técnicas e operacionais para o Poder Público. Daí porque se justifica a escolha personalíssima da BLL e de sua plataforma virtual de licitações."

9. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

10. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

11. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

12. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

13. Conforme ACÓRDÃO Nº 2043/21 - Tribunal Pleno, exarado em 19/08/2021, nos autos de Consulta nº 273240/20. O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES; o voto do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral não foi secundado. Esteve presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-68981/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO:-ADRIANA MARQUES DA FONSECA, AMÉLIO PERES

ROSSETO, DEBORA PEREIRA BATISTA, MARIA LUCIA ALVES TETE, MARIA

REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, USINAGEM

VALE DO IVAÍ LTDA, VERA LUCIA DOS SANTOS TRIGO

PROCURADOR:-FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA

DESPACHO:-739/22

I. Diante da Informação n.º 26/2022, da Coordenadoria de Obras Públicas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder a intimação do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, na figura do seu representante legal, e DÉBORA PEREIRA BATISTA, ADRIANA MARQUES DA FONSECA, AMÉLIO PERES ROSSETO, MARIA LUCIA ALVES TETÉ e VERA LÚCIA SANTOS TRIGO (presidente e membros da comissão de licitação), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as considerações que entenderem pertinentes;

II. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público, para as respectivas manifestações;

III. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, regressem os autos.

Curitiba, 2 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-388362/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO:-IMPACTO - EIRELI, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-752/22

Encerram os autos representação da Lei n.º 8.666/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por IMPACTO-EIRELI-ME, em face da Pregão Presencial n.º 13/2022, realizada pelo MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, para a contratação de empresa para o fornecimento de profissionais de auxiliar de serviços gerais, cozinha e auxiliar de cozinha para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Da inicial da representação colhe-se que: (i) a representante foi inabilitada em razão de ter apresentado atestado de capacidade técnica em desacordo com o edital, constando apenas prestação de serviços de coordenador de projetos, supervisor de projetos, cuidador residente (mãe social) e auxiliares de cuidador residente, não comprovando ter prestado serviços em nenhum dos itens constantes na proposta de preço; e (ii) em face do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a execução de serviços similares de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior, e não serviços iguais, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta própria Corte de Contas.

Dentro da estreita via que essa fase embrionária comporta, a interpretação dada ao edital pela pregoeira parece acomodar impropriedades restritivas à competitividade.

Eis a regra do edital, cuja interpretação, desagouou na presente representação:

"8.2 Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprove(m) que a empresa prestou ou vem prestando serviços pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto deste edital;

8.3 O(s) atestado(s) deverá(ão) ser emitido(s) em papel timbrado e constar o seguinte:

a) dados da pessoa jurídica de direito público ou privado que o emitiu: CNPJ, razão social, endereço, nome, cargo e assinatura do responsável pela emissão do atestado com reconhecimento de firma;

b) dados da licitante: razão social, CNPJ, endereço;

c) descrição dos serviços prestados, quantidades e duração do contrato;

d) O(s) atestado(s) deverá(ão) ter em anexo a cópia da nota fiscal para a comprovação de que a empresa realmente prestou os serviços que estão sendo solicitados".

Em primeiro lugar, a municipalidade entendeu não serem suficientes os atestados apresentados pela representante, eis que não demonstraram experiência anterior nos postos de trabalhos colocados na licitação vergastada, quais sejam, auxiliar de serviços gerais, cozinha e auxiliar de cozinha.

No entanto, equivooca-se o ente municipal.

O que de ordinário deve-se exigir é a comprovação da execução pretérita de serviços compatíveis com aquilo que está sendo licitado. A demonstração da capacidade técnica há que se dar comprovando a realização de serviço com características semelhantes ao objeto da licitação, e não de serviços idênticos. E nem poderia ser diferente, dado o contido no artigo 30, § 1º, inciso I e § 3º, da Lei n.º 8.666/1993:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" (Grifou-se).

Desse modo, em regra, em licitações para a prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a demonstração da qualificação técnica por meio de atestados há que se dar na gestão da mão de obra propriamente dita, entendida aqui de forma geral, e não especificamente sobre os postos de trabalhos licitados, consoante já decidido por esta Corte, por meio do Acórdão n.º 3398/2021, do Tribunal Pleno, quando da homologação de decisão monocrática de concessão de medida cautelar de minha relatoria, onde restou assentado que:

“quando se está a licitar a prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados devem demonstrar experiência na gestão da mão de obra em si, e não na gestão de postos de trabalhos idênticos aos licitados, o que, de há muito, não se admite”.

No mesmo sentido, preleciona a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“a jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara”. Nesse sentido, transcreveu alerta expedido quando da prolação desse último acórdão no seguinte sentido: “1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STL” (Acórdão n.º 553/2016, do Plenário) (Grifou-se).

“No mérito, concordo com a avaliação daquela unidade de que a exigência, para fins de habilitação técnica, de comprovação de prestação de serviços especificamente na atividade de motorista constitui cláusula restritiva à concorrência e está em desacordo com jurisprudência desta Casa (Acórdão 553/2016-TCU-Plenário, 1.214/2013-Plenário, 1.443/2014-Plenário e 744/2015-2ª Câmara). Para o objeto do certame, contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva, há necessidade, em regra, de ser dada maior importância à capacidade da contratada em gerenciar mão de obra de colaboradores do que sua aptidão em uma determinada e específica atividade, no caso em exame, serviço de motorista, sem prejuízo dos casos excepcionais serem devidamente justificadas” (Acórdão n.º 449/2017, do Plenário). (Grifou-se).

110.(...) Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

111.Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra.

112.As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

113.Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.

114.O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado” (Acórdão n.º 1.214/2013, do Plenário). (Grifou-se).

Tais julgados testificam orientação consolidada do TCU, que até admite que o atestado se refira a gestão de serviço idêntico, em caráter excepcional, com as devidas justificativas exarada ainda na fase interna da licitação. No entanto, a hipótese dos autos não parece comportar justificativa idônea para a demonstração de experiência anterior na gestão desses postos de trabalho em específico, dada a simplicidade das funções.

Saliente-se ainda que, em razão da interpretação adotada, não apenas a representante, segunda colocada no certame, como também a primeira colocada, AGIL EIRELI, foram excluídas do certame, impossibilitando, de fato, a contratação mais vantajosa.

Em segundo lugar, o Item 8.3.d parece trazer exigência já considerada em outras oportunidades irregular por essa Corte, qual seja, o acompanhamento no atestado de capacidade técnica da nota fiscal respectiva. Esta relatoria já se debruçou sobre o tema, onde deixou consignado que:

“Ora, a exigência de que o atestado de capacidade técnica seja acompanhado de cópia de nota fiscal não consta do rol taxativo do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, que elenca todos os documentos que podem ser exigidos a título de habilitação técnica” (Acórdão n.º 1205/2019, do Tribunal Pleno).

No mesmo sentido, outro julgado desta Corte de Contas:

“Assim, de se admitir que a exigência de nota fiscal a necessariamente a acompanhar o atestado de capacidade técnica, consoante determinado no item 11.45.29, alínea i. do certame impugnado, além de documento não constante do rol exaustivo do artigo 30 e parágrafos da Lei n.º 8.666/93, é condicionante que, para ser válida, deveria ser bem justificada pela Administração. Pois, à primeira vista, não demonstra ser dado essencial a atestar a capacidade técnica do participante do certame, mas tão somente a relação comercial entre atestante e licitante. Não se pode extrair uma documentação que confirma a regularidade fiscal de uma relação comercial a prova de que a empresa emitente da nota fiscal detém atributo técnico compatível com as exigências do edital, pois se trata de documento destinado a provar outros fatos e atos jurídicos. Assim, pertinente a concessão da liminar, já por esse aspecto, dada a evidente afronta ao artigo 30, inciso II e §1º, da Lei n.º 8.666/93. (...)” (sem grifos no original) (Acórdão n.º 402/128, do Tribunal Pleno).

Do Tribunal de Contas da União, retira-se igual entendimento:

(...) No que se refere às notas fiscais, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão “limitar-se-á”, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário). A par disso, há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa. Mas mesmo que dúvidas houvesse nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacidade técnica, o certo é que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais. Numa tal hipótese, incidiria, isto sim, a disciplina do § 3º do art. 43 do Estatuto de Licitações, que faculta à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo. (...) (Acórdão n.º 944/2013- Plenário. (Grifou-se).

(...) Conforme assinalou a instrução, a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias das notas fiscais ou contratos que os lastreiem fere a Lei 8.666/1993, como aponta firma jurisprudência deste Tribunal (acórdão 944/2013- Plenário e outros). 7. Nessa esteira, a relação de documentos constantes dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa, como também entenderam, por exemplo, a decisão 739/2001 e os acórdãos 597/2007- Plenário e 1.564/2015-2ª Câmara (...) (Acórdão 1224/2015 – Plenário, TC 003.763/2015-3, relator Ana Arraes, 20/05/2015). (Grifou-se).

Ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida”[1].

No caso dos autos, os referidos julgados e a inabilitação de licitante conforme a motivação expressa pelo pregoeiro, além da consignação da necessidade de anexação de nota fiscal ao atestado de capacidade técnica, alentam a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio da questão ora discutida pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do RITCEPR;

2) SUSPENDER cautelarmente Pregão Presencial n.º 13/2022, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, na figura do seu representante legal, ALESSANDRO SILVA DIAS, pregoeiro e signatário do edital, e VALDEIR DOS SANTOS, Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte, e signatário do termo de referência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 3 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº:-429824/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPAÇO:-754/22

I. Encerram os autos representação formulada por BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA (BK BANK), em face do Pregão Eletrônico n.º 1342/2022, realizado pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), para a contratação de instituição financeira para prestação de serviços de arrecadação, por meio de PIX, relativo a contas de água, esgoto e serviços, com o repasse financeiro e retorno de arquivo no padrão FEBRABAN, com prestação de contas por meio magnético (ARQUIVO RETORNO) dos valores arrecadados.

II. Da representação (peça 4), colhe-se como impropriedade o consignado no Item 15.6.1 quanto à exigência de atestado de capacidade técnica comprovando a prestação de serviços de arrecadação, por meio de transações via PIX, no setor de utilities (água, luz, gás, telefonia), na quantidade mínima de 50.000 unidades mensais, afigurando-se irregular que os atestados sejam obrigatoriamente do referido setor, o que comprometeria a competitividade.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, à SANEPAR, na pessoa do seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, para que:

- (i) apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação;
- (ii) informe o atual estado da licitação e do contrato, caso já celebrado; e
- (iii) junte a integralidade do procedimento licitatório em questão, notadamente, as justificativas pontuadas na fase interna da licitação que motivaram a exigência vergastada.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Curitiba, 3 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-207763/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA INTERESSADO:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RICARDO DE FREITAS VASCO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR:-ANDRE GUSKOW CARDOSO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, KARLIN ALBERTZ NIEBUHR, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI

DESPACHO:-755/22

I. Acato o opinativo ministerial (Parecer n.º 217/2022, peça 141) e determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do representante e do amicus curiae para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da urgência que o caso exige, se manifestem acerca da petição encaminhada pela APPA (peça 140);

II. Após, regressem os autos.

Curitiba, 3 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-199292/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSE DOS SANTOS, WANDERSON LAGO VAZ

DESPACHO:-760/22

Em nova oportunidade, retornam os presentes autos que encerram denúncia formulada pela APDC em face da CPG.

Rememore-se que a presente representação explicitou os seguintes fatos: (i) a CPG presta serviços públicos de fornecimento de gás natural residencial, comercial, industrial e veicular e, em função de suas atividades empresariais, é contribuinte do PIS e COFINS, o qual incide sobre o faturamento; (ii) a CPG promoveu a inclusão do ICMS incidente sobre as faturas de gás natural, na base de cálculo do PIS e COFINS, gerando recolhimento a maior desses tributos, e repassando para as respectivas tarifas; (iii) a denunciada obteve medida judicial em mandado de segurança reconhecendo que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e COFINS; (iv) os créditos percebidos em decorrência da cobrança indevida são objeto de compensação tributária com a União; (v) com base na sentença judicial proferida no dito mandado, a Receita Federal do Brasil deferiu a habilitação do crédito tributário de PIS e COFINS pagos indevidamente, passando a receber da União a restituição dos valores pagos indevidamente; (vi) por força da decisão judicial proferida no referido mandado, a AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRAESTRUTURA DO PARANÁ (AGEPAR) determinou a redução da tarifa de gás; (vii) após notificação extrajudicial da FIEP, que questionava a necessidade de devolução dos valores pagos indevidamente pelos consumidores paranaenses na tarifa de gás, a CPG informou que o mencionado crédito lhe pertence; (viii) apesar da AGEPAR ter aberto consulta pública, com a finalidade de definir regras para a devolução, aos respectivos consumidores, os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS, até o momento, não houve a edição de qualquer norma neste sentido. Diante disso, o denunciante pleiteia que esta Corte determine que a CPG promova a restituição aos consumidores paranaenses dos valores indevidamente repassados nas faturas de gás natural.

O feito foi remetido para manifestação preliminar do ente estadual, que devidamente apresentou suas justificativas (peça 31).

Por meio do Despacho n.º 575/2022 (peça 33) foi determinada a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), que, por meio da Instrução n.º 460/2022 (peça 36), opinou pelo arquivamento da presente representação, eis que tramita ação judicial como s mesmos fatos objeto dos autos.

Pois bem.

Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

Observa-se que os mesmos fatos estão sendo analisados na Ação Civil Pública nº 0001628-25.2022.8.16.0004.

Apesar da suposta irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito.

Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[1] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[2] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito.

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas

reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns;

Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

Ademais, não merecem censura os argumentos apresentados pela unidade técnica quando recomenda o arquivamento da representação, dada a existência de tramitação de ação judicial tramitando apurando os mesmos fatos, os quais devem ser aqui transcritos:

"Preliminarmente, deve-se apontar que o tema posto em discussão é matéria que está sendo tratada de forma ampla e profunda pelo Poder Judiciário, nos autos de Ação Civil Pública nº 0001628-25.2022.8.16.0004. Destaca-se que a petição que deu origem a este protocolo é mera cópia da inicial da referida Ação Civil Pública.

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná

Processo 0001628-25.2022.8.16.0004 - (122 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: ES - Ação Civil Pública

Assunto Principal: 11011 - Práticas Abusivas

Nível de Sigilo: Público (0)

Informações Gerais	Partes e Outros	Movimentações
Autor		
Nome	Observação	
APDC - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR	<ul style="list-style-type: none">01AB 318010-PR - BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA01AB 253430-PR - Wanderson Lago Vaz01AB 311230-PR - Gilson José dos Santos	
Réu		
Nome	Observação	
Companhia Paranaense de Gás - COPRAGAS	Parte sem advogado	

Assim, estando devidamente comprovada a existência de processo que tramita com objeto idêntico, esta unidade entende que a presente Denúncia deve ser arquivada, sem julgamento do mérito, em vista da litispendência existente entre as demandas.

De mais a mais, é de suma relevância destacar que esta Corte de Contas tem decidido, de forma reiterada, que a existência de ação judicial ou inquérito civil com o mesmo objeto de expedientes internos em curso permitem o arquivamento destes.

Segundo esse entendimento:

PROCESSO N.º: 611272/15 – REPRESENTAÇÃO - DESPACHO: 1423/18 – GCILB: Conquanto os fatos possam ser analisados em sede de Representação por esta Casa, revela-se despendiosa e desarrazoada a multiplicação de processos submetidos a este Tribunal quando a matéria já está sendo enfrentada por outra instância fiscalizatória, com comprovada atuação concorrente de órgão dotado de mecanismos investigativos amplos.

No caso em tela, os fatos estão sendo amplamente investigados pelo Ministério Público Estadual, que, inclusive, já realizou fiscalização in loco na obra por técnicos da área de engenharia (peça nº 127, fl. 860 e ss). Assim, reputo prudente, em nome dos princípios constitucionais da eficiência e celeridade, não processar o presente protocolado. Do mesmo modo, é de se apontar que Ministério Público Estadual dispõe de mecanismos probatórios e instrutórios amplos, os quais tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções. A não multiplicação de processos similares em diversas instâncias permite a esta Corte que atue, com a necessária prioridade, nos processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público".

No mesmo sentido, têm-se posicionado os demais julgadores desta Corte de Contas ao exercer juízo de admissibilidade de Denúncias e Representações, conforme os seguintes trechos:

(...) Por outro lado, quanto aos fatos objeto dos processos ainda em trâmite, não se mostra razoável e útil que esta Corte, em detrimento da atuação em numerosos outros processos que aguardam manifestação ou em novos procedimentos fiscalizatórios, envide esforços no prosseguimento de expediente similar. Além disso, não é demasiado destacar que o processo judicial é dotado de todas as condições para apuração dos fatos com êxito, em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal. Ainda, por dispor o Poder Judiciário de competência para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis, inclusive algumas que fogem à competência deste Tribunal, não é possível sustentar a imprescindibilidade da atividade fiscalizatória do controle externo. (...)

(...) Isto porque a Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgota o objeto das irregularidades apontadas, e a decisão judicial a ser proferida com base na Lei nº 8.429/92 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescenta-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público. A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

‘Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns’.

(...) Verifico da inicial que as medidas requeridas pelo Parquet, que inclusive teve deferida medida de indisponibilidade de bens dos acusados, são suficientes para a repressão da irregularidade, e praticamente esgotam as medidas que poderiam vir a ser tomadas por este Tribunal, que poderiam configurar até mesmo indesejável bis in idem, com a atuação de dois órgãos públicos para o mesmo fim. Assim sendo, e tomando de empréstimo a fundamentação utilizada em diversos precedentes similares, não vislumbro vantagem em processar essa representação, devendo esta Corte se concentrar em matérias de sua competência originária ou que, mesmo concorrente com as do Judiciário, possa proteger, com maior efetividade, o interesse público. Ante o exposto, deixo de receber a representação e determino o encerramento do presente processo, conforme § 1º do artigo 398 do Regimento Interno.

(...) Muito embora a matéria de que trata o processo judicial em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, e repercute na legitimidade para a prática dos atos de gestão da entidade, conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, levando-se em conta os princípios da eficiência, de tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente representação. Isto porque a ação proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada e dos atos disponíveis para visualização no Projudi, esgota o objeto da irregularidade apontada, e tutela de urgência deferida e a decisão judicial de mérito a ser proferida com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 exaurim, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal. Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções(...).

(...) É evidente que, diante da independência das instâncias, o trâmite de ação judicial sobre os mesmos fatos não afasta ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas. Contudo, não é razoável ou econômico que as duas instâncias atuem paralelamente sobre o mesmo tema. Embora diferentes em seu processamento e disciplina legal, tanto a representação quanto a ação civil pública nesse caso teriam o mesmo objetivo: punir a conduta ilegal dos gestores e compeli-los a corrigi-la. Admitir a representação nessas condições imporia um ônus desnecessário a esta Corte, que diligentemente tem buscado cada vez mais otimizar os seus recursos e dirigir esforços para o exercício do controle externo de forma mais eficiente e eficaz possível. Assim, com fundamento no art. 276, §3º e 5º do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação(...).

As decisões colegiadas vêm adotando o mesmo entendimento:

Acórdão nº 57/21-STP:

Denúncia. Fatos objeto de inquérito civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.

Acórdão nº 2816/20-S1C:

Tomada de Contas Extraordinária. Objeto de apuração em Ação Civil Pública. Extinção do feito sem julgamento do mérito.

Acórdão nº 2515/20-STP:

Recurso de Agravo. Despacho que determinou o encerramento de Representação, sem resolução de mérito. Fatos objeto de Inquérito Civil e de Ação Popular em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo não provimento.

Acórdão nº 1438/20 - STP:

Representação. Ação Civil Pública que trata do mesmo tema. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Encerramento. Arquivamento.

Acórdão 1090/20-STP:

Representação. Ministério Público Estadual. Inquérito civil. Município de Quatiguá. Eventuais irregularidades no pagamento de auxílio doença. Ausência de elementos. Necessidade de novas diligências. Atuação concomitante de outro órgão de controle. Proximidade dos fatos e amplos mecanismos de investigação. Possível insegurança jurídica. Princípios da razoabilidade, celeridade e eficiência. Precedentes pelo encerramento. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento sem julgamento de mérito.

Acórdão nº 3834/19-STP:

Representação. Inquérito Civil que originou outros dois. Prosseguimento do feito nesta esfera que se mostra desnecessário. Encerramento.

Portanto, como a aludida ação judicial está tramitando de acordo com o disposto na Lei nº 8429/92 e evidenciada a definição do instituto no caso em tela e a fim de evitar o bis in idem, torna-se recomendável o arquivamento dos autos” (peça 36, fls. 2-6).

Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

Destarte, diante do exposto e acatando o opinativo da CGE, o qual adoto como razões para decidir, deixo de receber a presente denúncia.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retorne os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 3 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. “MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102.”

2. “Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488”. “Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279”.

PROCESSO Nº:-133129/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, CICERO LUIZ ANTÃO BARBOSA, CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA, CLISPER DESENVOLVIMENTO E EDICAO DE SOFTWARES LTDA - ME, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SÃO PAULO, DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, ELAINE MARIA COSTA, ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, ELVIRA DO ROCIO BEZERRA GERALDO, ERNESTO MASCELLANI NETO, GIEXONLINE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, ISABELLE MIRANDA NASCIMENTO SILVA, IVANY MARÉS DA COSTA, JOSE BAKA FILHO, JOZAINÉ BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA, LEXSOM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA, LUIS CARLOS DA SILVA, LUIZ ROBERTO MARINHO CORREIA, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO AURELIO VIEIRA DA COSTA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MONICA DO CARMO PEREIRA NEVES, SANDRA REGINA DAS NEVES, SAUL GEBRAN MIRANDA, SILVIANI DA SILVA, STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, ZENILDA SOUZA COSTA CRUZ

PROCURADOR:-ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO, ALBERTO FULVIO LUCHI, ALBERTO LUIZ CAITANO, ALEXANDRE EISELE BARBERIS, ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI, ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA, ANDRÉ FELIPE SILVA PUSCHEL, ANDRÉ RIBEIRO DANTAS, ANDRESSA EMMANUELLY NORONHA, ANGELICA MUNIZ LEAO DE ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS, ARMANDO VERRI JUNIOR, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO, CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR, DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY, DANIEL WILLIAN GRANADO, DEMETRIUS COELHO SOUZA, DIEGO BULIGON, DIEGO VASQUES DOS SANTOS, DIONE DE SOUZA FERREIRA, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, EVERALDO AUGUSTO CAMBLER, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA, FERNANDA LUCK SANTOS, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES, FRANCO BET DE MORAES SILVA, GABRIEL DO VAL SANTOS, GABRIEL RICARDO BORA, GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES, GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES, GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA CARVALHO, HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JOAO CONCEICAO E SILVA, JOAO MARCOS NETO DE CARVALHO, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, JOSE LUIZ PINHEIRO LISBOA MIRANDA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, KAMILLE ZILIOFF FERREIRA, KAREN SCHOLL, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA, LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES, LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA, MARAISA CRISTINA DE MORAES, MARCELO CHIAVASSA DE MELLO PAULA LIMA, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, MARIA GABRIELA ODEBRECHT NASSIF, MARILIA BARROS BRENDA, MARTA BRITTO DE AZEVEDO, MELINA LEMOS VILELA, MIGUEL TAUFIK NAME FILHO, MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE AQUINO, NATALY NORONHA DE LIMA ROSA, OTAVIO KERN RUARO, PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI, PATRICIA OUTEIRAL DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA TRAVAIN, RAFAEL FRANCO TOLEDO BARBOSA DA SILVA, RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES, RAISSA DRUDI GOMIDE, RENAN SCAPIM ARCARO, RENNAN FARIA KRUGER THAMAY, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROSANE PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO RICARDO RODRIGUES, TAILAINE CRISTINA COSTA, THERESA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, THIAGO ROBERTO MUNIZ LEAO MOLENA, THIAGO ROS NONATO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, VINICIUS BULIGON, WADSON VELOSO SILVA
DESPACHO:-785/22

I. Preliminarmente à análise do pedido formulado por DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda. (peça 1031), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que informe a integralidade dos veículos constritos em nome da interessada pela decisão cautelar desta Corte constante do Despacho nº 880/2016 (peça 7), notadamente, se inclusos os automóveis I/TOYOTA HILUX SWDMDA4JD, PLACA BCH-5590, RENAVALM 0115.921020-6, CHASSI 8AJBA3FST7K0255438; VW/GOL 1.0L MC5, PLACA BCN-9439, RENAVALM 0116.972236-6, CHASSI 9BWAG45U3KT062308; VW/NOVO GOL TL MCV, PLACA BBH-6541, RENAVALM 0111.728387- 6, CHASSI 9BWAG45U2HT098516.

II. Após, regressem os autos.

Curitiba, 9 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-747950/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, C.C. PAVIMENTADORA LTDA, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO COMPASA - VIA VENETTO - CC, CRISTIANO LINDNER RIBAS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALBERTO SOARES DE ANDRADE, JOAO ARADY ANDRADE (FALECIDO(A) EM 2012), JOAO PAULO KRAEMER DE ARAUJO, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, MARCOS LUIZ GONCALVES SILKA, MILTON PODOLAK JUNIOR, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO ROBERTO MELANI, RAUL ALVES DE ANDRADE (FALECIDO(A) EM 2017), RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO, SERGIO MOREIRA GOMES, THIAGO VELOSO MARIA, VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI
PROCURADOR:-ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO, GIULIA DE ROSSI ANDRADE, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
DESPACHO:-786/22

I. Consoante Informação n.º 4106/2022 (peça 1634), à Diretoria de Protocolo para habilitação e citação nos presentes autos de Jacira Giacomina Santos de Andrade, CPF nº 922.758.500-15; Cassiana Ines Santos de Andrade, CPF nº 675.788.960-91; José Alberto Santos de Andrade CPF nº 430.237.110-20, respectivamente, esposa e filhos de Raul Alves de Andrade, falecido e sócio da empresa falida CC PAVIMENTADORA LTDA., para que se manifestem acerca dos fatos narrados na peça 3 envolvendo a referida empresa, ocasião em que também deverá comprovar, se esse for realmente o caso, a sua condição de único herdeiro do senhor Raul Alves de Andrade.

II. Após, à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 9 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-326432/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO:-ALMIR FEDERICCI, FATIMA SESTITO DIAS, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-787/22

Versam os autos sobre ato de aposentadoria voluntária concedida à servidora FATIMA SESTITO DIAS, deferida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, ocupante do cargo de Assistente Administrativo do Município de Terra Rica, formalizado pelo Decreto nº 209/2020, publicado no Diário do Noroeste em 01/05/2020.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 3412/22 – CAGE (peça 30), afirmou que “Houve inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade)”. Assim, considerando os precedentes deste Tribunal de Contas, apontou incompatibilidades entre a legislação municipal que fundamentou a concessão do benefício (Lei Municipal nº 5/2013) e as normas e princípios constitucionais.

Ao final, a unidade técnica opinou pela instauração de incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 05/2013, com modulação dos efeitos, a fim de atingir os atos aposentatórios futuros, bem como, pelo registro do ato de concessão de aposentadoria objeto do presente expediente, tendo em vista os efeitos ex nunc, que se requer, em relação à inconstitucionalidade suscitada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 355/22, peça 33) acompanhou a manifestação da CAGE (peça 30).

Verifica-se que foi determinada nos autos nº 248818/21, por meio do Acórdão nº 737/22 – Tribunal Pleno, a instauração do referido incidente de inconstitucionalidade, o qual está tramitando neste Tribunal sob o protocolo nº 303154/22.

Diante disso, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no Incidente de Inconstitucionalidade nº 303154/22.

Após comunicação em sessão da Câmara, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 9 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.



PROCESSO Nº:-518203/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR:-RICARDO BIANCO GODOY, RICARDO DE FREITAS VASCO
DESPACHO:-791/22

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 10 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-414517/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RESERVA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
DESPACHO:-792/22

I. Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido de medida cautelar de suspensão do certame, formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI, em face da Pregão Eletrônico n.º 49/2022, realizada pelo MUNICÍPIO DE RESERVA, para a aquisição de motoniveladoras.

II. Da representação (peça 3), colhe-se como única impropriedade a exigência de tanque de combustível com capacidade mínima de 300 litros, o que seria uma característica excessiva e sem justificativa técnica

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, à MUNICÍPIO DE RESERVA, na pessoa do seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, para que:

(iv) apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, notadamente acerca da motivação para a exigência alegadamente irregular;

(v) informe o atual estado da licitação e do contrato, caso já celebrado; e

(vi) junte a integralidade do procedimento licitatório em questão, notadamente, as justificativas pontuadas na fase interna da licitação que motivaram a exigência vergastada.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 10 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-747942/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALLYRIO DE JESUS DIPP FILHO, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO TRIUNFO - COMPASA, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ELDA MARIA VAQUEIRO HEIDGGER, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOSE FERREIRA HEIDGER (FALECIDO(A) EM 2016), JOSE VALDECIR CAVALINI, LENO FANCHIN, NELSON LEAL JÚNIOR, ROBERTO SOLHEID DA COSTA DE CARVALHO, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SERGIO SELVATICI

PROCURADOR:-ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, CARLOS EDUARDO BENATO, CASSIANO LUIZ IURK, GIULIA DE ROSSI ANDRADE, JULIO GAZZOLLA DE OLIVEIRA JUNIOR, LUCAS KAINA FERREIRA DA SILVA, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIS DANIEL ALENCAR, MARCELO GROPPA, MARIA LUCIA SANCHES, PRISCILA DE SOUZA ALVES BEZERRA, RODRIGO TEIXEIRA MATOS, TAINA ERICA MORAS, YVONE DA SILVA ANDRADE
DESPACHO:-793/22

I. Admito as manifestações e documentos acostados nas peças 172-182.

II. À 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 10 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-614560/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, ALESSANDRO AFFORNALI, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO COMPASA - DALBA - BRASILIA GUAIBA, CONSORCIO DALCON-AFIRMA, CONSTRUTORA BRASILIA GUAIBA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, EDUARDO MINUZZI PASSOS, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, LUCIANO DALEFFE,

MARCUS VINICIUS TALAMINI, MARIO HENRIQUE FURTADO ANDRADE, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO ROBERTO MELANI, SERGIO MOREIRA GOMES, TAISA FARHAT, TATIANA FARHAT, THAYANA FARHAT
PROCURADOR:-ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, GIULIA DE ROSSI ANDRADE, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, YVONE DA SILVA ANDRADE
DESPACHO:-807/22

I. Diante do decurso do prazo de resposta (peça 208), remetam-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e, após, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações;

II. Após, regresse o feito.
Curitiba, 16 de agosto de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-475400/22
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANDRÁ
INTERESSADO:-IONE ELISABETH ALVES ABIB
PROCURADOR:-MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES
DESPACHO:-810/22

I. Encerram os presentes autos consulta formulada pela Prefeita do Município de András, IONE ELISABETH ALVES ABIB, por meio da qual submete ao crivo desta Corte a seguinte dúvida:

1) O Município pode realizar doação de imóveis com encargo e, além de prever a cláusula de reversão, prever a possibilidade de compra do imóvel após o período de 10 (dez) anos ou outro período a ser estipulado em lei?
2) Caso seja positiva a resposta à pergunta anterior, o valor base para venda poderia ser estipulado somente sobre o valor atualizado do terreno, no estado que em que se encontrava o imóvel no momento da doação, ou a venda deveria englobar o valor total do bem juntamente com as benfeitorias realizadas pelo donatário, como construções, cerca, etc.?

3) Como incentivo, caso positiva a resposta à pergunta anterior, poderia ser estipulado um desconto sobre o valor atualizado do imóvel doado, a título de incentivo, para o fim de aquisição pelo donatário?

4) Se puder ser realizada a venda do imóvel ao donatário, a lei que prevísse a venda de imóvel ao donatário após um determinado período de tempo poderia contemplar os imóveis já doados pelo município com cláusula de reversão, ainda que tal possibilidade não tenha sido prevista no Edital de Licitação? e

5) A avaliação dos imóveis para a venda ao donatário deverá ser realizada por uma comissão do Município ou deveria ser realizada por técnico habilitado e registrado no CRECI/CREA/CRA?

II. Diga-se, de plano, que o feito comporta as condições necessárias a sua admissibilidade.

III. O consulente é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná[1] (RITCEPR). A dúvida versa acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal. No mais, em atenção aos incisos II, IV e V, do artigo 311 do RITCEPR, o feito se encontra devidamente quesitado, instruído (peça 4) e formulado em tese.

IV. Destarte, conheço da presente consulta.

V. Em razão da regra constante no artigo 313, § 2º, do RITCEPR[2], encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para que preste informações sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema.

VI. Após, regressem os autos.
Curitiba, 16 de agosto de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta: II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. "Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. § 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem".

PROCESSO Nº:-463704/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO:-BERENICE MICHEL DE LARA OLIVEIRA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES
PROCURADOR:-
DESPACHO:-825/22

Mediante a Instrução 3481/22 de peça 13, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu o sobrestamento do feito até que seja definitivamente julgado o Processo nº 657793/21-TC, que trata sobre o alcance do Prejulgado nº 28 aos servidores públicos efetivos do Município de Piraquara.

Com efeito, tendo-se em vista o impacto que referido julgamento possui em relação ao presente feito, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 18 de agosto de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-462891/19
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, TERESINHA DE JESUS CAMPOS
PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 97/22.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, no cargo de Cirurgiã Dentista do Município de Curitiba, através da Portaria nº 646, publicada no D.O.M. nº 109/2019, em 10/06/2019.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 2178/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 306/2022, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, em 22 de agosto de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-179332/20
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CRISTIANE NARCISO DE SOUZA BETTEGA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 98/22.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, aposentada no cargo de Fonoaudiólogo junto ao IPMC, através da Portaria nº 231, de 10/03/20, publicada no D.O.M. nº 46, em 11/03/20.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 463/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 309/2022, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, em 22 de agosto de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-734135/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-EMERSON QUADROS ZANETTI, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, ROSINEI BUENO DOS SANTOS
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 99/22

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 10579/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 793/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 345/2021, publicado no Diário Oficial: Atos do Município de Campo Largo em 24/11/2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-302517/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
INTERESSADO:-APARECIDA ELIZABETE DA SILVA MEURER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN
PROCURADOR:-GUILHERME MALUCELLI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 100/22

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 2968/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 802/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 3534/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Matelândia, em 08/04/2022.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-46485/22
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CONSELHO PARANAENSE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CCT-PR, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-940/22

1. Diante do contido na Instrução nº 56/22, da 7ª Inspeção de Controle Externo, autorizo a continuidade do monitoramento quanto ao atendimento integral às recomendações homologadas no Acórdão 425/22, do Tribunal Pleno.

2. Retornem os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-325131/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO:-HERMES WICHTHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-941/22

1. Com base no art. 477, do Regimento Interno, remetam-se os autos ao gabinete do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator da decisão recorrida, para juízo de admissibilidade do Recurso de Revista apresentado pelos servidores do Município de Mauá da Serra, juntado nas peças 159 a 160.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-772386/20
ORIGEM:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOELMA CALOI, JOSE DO CARMO GARCIA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-942/22

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca da proposta de sobrestamento destes autos até o julgamento de Consulta sob nº 9361-7/22, que versa sobre a possibilidade de incorporação de verbas transitórias após a promulgação da EC 103/2019.

Tanto a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução 3193/22, quanto o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 631/22, peça 26, foram unânimes quanto ao acolhimento do pedido de sobrestamento formulado pelo ente previdenciário na peça 19, uma vez que foi apontado, originalmente, como irregular nestes autos de inativação a não inclusão de verbas transitórias com previsão de incorporação, plantão efetivo, adicional noturno e insalubridade.

Tendo-se em conta que a referida consulta já foi conhecida e, inclusive, foi objeto de instrução pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como, atualmente, se encontra no Ministério Público de Contas, entendendo pertinente a medida de sobrestamento proposta, já que a possibilidade de incorporação de verbas transitórias após a Emenda Constitucional 103/2019 será objeto de decisão Plenária, com efeito vinculante.

Assim, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o julgamento de Consulta nº 93617/22, que versa sobre a possibilidade de incorporação de verbas transitórias após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-258120/10
ORIGEM:-CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO:-AMARILDO TOSTES, CELSO NILLO, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ
PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-943/22

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item 2 do Acórdão nº 3891/12 – S1C (peça 54), mantidos integralmente pelo Acórdão nº 3761/16 – Tribunal Pleno (peça 107) e Acórdão nº 5921/2016 - Tribunal Pleno (peça 117), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 334/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 654/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa exclusivamente ao supracitado item em favor de CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, CNPJ nº 80.926.751/0001-72, AMARILDO TOSTES, CPF nº 478.507.959-20, CELSO NILLO, CPF nº 331.651.659-04, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-246704/14
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO:-ANGELA FERREIRA TUNIN, L. C. MATIERO, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI, VALDOMIRO ABRAO PERSCH, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO, WILSON AKIO ABE
PROCURADOR:-ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, ANDRE LUIZ SBERZE, BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA, GÉSSICA PAOLA SANDRIN
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-946/22

1. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que, tendo-se em conta o decidido no Acórdão nº 380/22-S2C, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 39093/17, manifeste-se quanto à possível litispendência.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-396339/15
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO:-CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO A COMUNIDADE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, EULALIA CHAPLA PRIMON, EVANI SOLANGE AULER, JENICE CORTE LOCH, MARCIO ANDREI RAUBER, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
PROCURADOR:-BENJAMIM PINHEIRO, JOAO GUSTAVO BERSCH
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO:-947/22

1. Em acolhimento ao Parecer Ministerial nº 765/22, no sentido de que “não há que se falar em incidência de prazo prescricional nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como é o caso da prestação de contas de transferência voluntária”, entendimento ao qual me alinho, conforme se extrai do Acórdão nº 3372/21- 2ª Câmara[1], retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para nova manifestação de mérito.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. “(...) O Prejulgado nº 26, que tratou do instituto da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas, fixou o seguinte entendimento no que se refere ao termo inicial da contagem do prazo para exercício da pretensão sancionatória, nos processos de iniciativa do jurisdicionado: Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte¹, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissor no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização. (...) (Destacamos nossos).

PROCESSO Nº:-436237/16
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO:-AGENOR PERON DORIGON, EDSON FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2019), PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
PROCURADOR:-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-948/22

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam citados a Sra. Clarice Ebert Ferreira[1] e Luis Felipe Ferreira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se e apresentem esclarecimentos/documentos acerca do contido na Instrução nº 957/22, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Na qualidade de viúva e representante de Maria Luiza Ferreira.

PROCESSO Nº:-732961/19

ORIGEM:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARINHO TRAVASSO
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-950/22

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 493565/22, pelo período de 15 (quinze) dias, alertando a autarquia previdenciária de que a diligência proposta pela CAGE, por meio da Instrução 3132/22, de 24/02/2022, não contempla somente a ausência da declaração de não acúmulo de proventos e cargo firmada pelo servidor, mas, também, informações sobre a higidez dos cálculos da média de contribuição, que independente essa última da intimação do segurado.

Assim, além da localização do servidor aposentado e prestar esclarecimentos sobre possível acumulação de cargos públicos, deverá obrigatoriamente esclarecer sobre o cálculo da média de contribuição, sujeitando-se, em caso de omissão, à aplicação de multa aos responsáveis, dentre outras sanções, conforme prevê o art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-860030/19

ORIGEM:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALMIREZ BUGHAY FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, CORDOVAN FREDERICO DE MELO NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, RICARDO ADRIANO SASS, ZILIO TOSTA DALDIN
PROCURADOR:-BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, DANIEL FERNANDO ROCHA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-951/22

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do requerimento formulado em 19/08/22, pela Câmara Municipal de União da Vitória na qual solicita a concessão de prazo de 30 dias para finalizar as diligências necessárias para demonstrar o atendimento à determinação exarada no Acórdão 3886/19 – Pleno, mantido pelo item II, do Acórdão 1315/2021 – Pleno. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação 5522/22, apontou que o prazo da parte se encerrou em 19/08/22.

2. Com fulcro no art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 490787/22, por igual período, 15 (quinze) dias, salientando, que a prorrogação se dará sem solução de continuidade.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº:-759740/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SIMERI DE FATIMA RIBAS CALISTO
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-952/22

1. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2022.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-494162/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-954/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo em face da Prefeitura Municipal de Guaraniaçu, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 38/2022, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de pneus, para atender as necessidades de diversas secretarias do município de São Pedro do Paraná”, no valor total estimado de R\$ 845.197,12. A abertura dos envelopes está prevista para o dia 25/08/2022, às 14h.

Sustenta a Representante, em apertada síntese, que o referido edital apresenta irregularidades que conduzem à restrição da competitividade e inviabilizam a participação de empresas que comercializam produtos importados, quais sejam:

a) Exigência de declaração de prazo de fabricação não superior a 6 meses a contar da data de entrega (itens 6.b e 7.4.e);

b) Exigência de Certificação do IMETRO, do fabricante, devidamente autenticado, conforme portaria 482/2010 (item 9.7);

c) Exigência de certificado de garantia do fabricante dos pneus, em português (item 6.a); e

d) Exigência de que “Os produtos deverão ser originais de fábrica, primeira linha, usados em linha de produção de montadoras nacionais de veículos e implementos, não sendo aceitos pneus de segunda linha ou remolde, com prazo de garantia de 05 (cinco) anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança.” (item 5).

Diante disso, ao final, pugnou pelo(a) [i] imediato cancelamento ou suspensão do Pregão Presencial nº 38/2022 do Município de São Pedro do Paraná/PR; [ii] expedição de determinação para que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e [iii] determinação, se necessário, de instauração de processo administrativo para o fim de apurar possível responsabilidade dos funcionários envolvidos.

2. Em que pese as matérias objeto da representação em tela não sejam, em sua maioria, estranhas a esta Corte de Contas, afigura-se salutar a oitiva preliminar do município acerca das alegações constantes da exordial, com especial atenção ao constante no item “d” acima referido.

Nesse sentido, tendo em vista que a abertura dos envelopes está prevista para o dia 25/08/2022, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de São Pedro do Paraná e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Presencial nº 38/2022, bem como de todas as impugnações e as respectivas respostas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-492836/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, OSVAIR DE SENA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-955/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada em face do processo licitatório do Pregão Presencial nº 30/2020 do Município de Rancho Alegre, protocolada pelo Sr. Osvaír de Sena, em seu próprio nome, através do sistema eletrônico desta Corte de Contas.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o representante juntou aos autos 12 peças com fotos e documentos que seriam, em tese, relativos à entrega da mercadoria do processo licitatório mencionado. No entanto, não foi juntado aos autos a petição inicial com as alegações do representante, nem a cópia de documento comprobatório da legitimidade do peticionário para representar a empresa O DE SENA LTDA., que seria, em tese, a contratada, e que consta da Nota Fiscal nº 1154 (peça 7).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que intime o representante para que, no prazo de 10 (dez) dias[1], apresente (i) a petição inicial com a exposição clara e fundamentada dos fatos questionados; e (ii) a cópia da documentação comprobatória de sua legitimidade de representação, nos termos previstos pelo art. 276, §1º[2] do Regimento Interno, sob pena de não conhecimento da Representação pela insubsistência dos requisitos necessários para seu processamento.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Aplicando-se, por analogia, o disposto no §1º do art. 348 do Regimento Interno, que trata do prazo para saneamento dos vícios da representação da parte ou do interessado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº:-494260/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-957/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo em face da Prefeitura Municipal de Toledo, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 196/2022, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de pneus “a serem utilizados nos caminhões que compõe a frota municipal de Toledo/PR”, no valor total estimado de R\$ 348.878,68. A abertura dos envelopes está prevista para o dia 26/08/2022, às 13h30min.

Sustenta a Representante, em apertada síntese, que o referido edital apresenta irregularidades que conduzem à restrição da competitividade e inviabilizam a participação de empresas que comercializam produtos importados, quais sejam:

a) Exigência de que pneus possuam etiquetagem com índice de aderência em pista molhada mínimo (B) (itens 6.1.2. e 6.2.B); e

b) Exigência de prazo de fabricação dos pneus não superior a 6 meses (item 9.10).

Diante disso, ao final, pugnou pelo(a) [i] imediato cancelamento ou suspensão do Pregão Eletrônico nº 196/2022 do Município Toledo/PR; [ii] expedição de determinação para que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e [iii] determinação, se necessário, de instauração de processo administrativo para o fim de apurar possível responsabilidade dos funcionários envolvidos.

2. Em que pese as matérias objeto da representação em tela não sejam estranhas a esta Corte de Contas, afigura-se salutar a oitiva preliminar do município acerca das alegações constantes da exordial, com especial atenção ao constante no item 'a' acima referido.

Nesse sentido, tendo em vista que a abertura dos envelopes está prevista para o dia 26/08/2022, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Toledo e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 196/2022, bem como de todas as impugnações e as respectivas respostas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-550304/18

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-ANDERSON GABRIEL HOSHINO E FILOMENA PEREIRA BETIM

DESPACHO 503/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2022.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-708920/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BOM

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ENE BENEDITO GONCALVES, KELLY ROBERTA

PALOMBELLO MAGALHAES DOS SANTOS E MOISES JOSE DE ANDRADE

DESPACHO 504/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2022.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-286623/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA JOSE DA ROSA BORGES, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 79/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 9920/18, do Instituto de Previdência do Município de Piraquara – Piraquaraprev, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, edição nº 1474, de 02/04/18 (peça 12), que concedeu aposentadoria à senhora Maria José da Rosa Borges no cargo de assistente operacional escolar/grupo ocupacional.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 3665/22-CAGE (peça 32) e do Ministério Público de Contas no parecer nº 126/22 – 2PC (peça 35), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO do ato de inativação em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-388850/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ALDAIR FAGUNDES, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 90/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 7730, do Foz Previdência (FOZPREV), publicada no diário oficial do município de 16/5/2022 (peça 6), que concedeu revisão de proventos ao senhor Aldair Fagundes, servidor inativo.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 2712/22-CGM (peça 12) e do Ministério Público de Contas no parecer nº 626/22-5PC (peça 14), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-785941/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALEXANDRE PAROLIN GASPAR, CAMILA MARQUES DOS SANTOS, DANIELA DA ROCHA, EDERSON DE SOUZA, LUCAS YOHJI KONO SHIMOMURA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, THAISA AVILA GUIARDELLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 91/22

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal complementares realizadas pelo Município de Londrina, por meio do concurso público regulamentado pelo Edital nº 41/2016, cujas admissões iniciais foram registradas por intermédio do Acórdão nº 1658/17-S1C.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 9195/22-CAGE-Fase 4 (peça 16) e do Ministério Público de Contas no parecer nº 624/22-7PC (peça 20), que opinaram pela legalidade das admissões, determino o registro[1], na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 3.

PROCESSO N.º:-329030/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ILGO ARTHUR RIEGEL

PROCURADOR:-GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 92/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 7679, do Foz Previdência - FOZPREV, publicado no Diário Oficial do Município de 1/4/2022 (peça 6), que concedeu revisão de proventos ao senhor Ilgo Arthur Riegel.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 2314/22-CGM (peça 13) e do Ministério Público de Contas no parecer nº 642/22-3PC (peça 14), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 483241/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: RICARDO ANTONIO ORTINA

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 3813/22

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15/22

Por ordem do Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº 788/22 - GCAML, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 23 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS - Diretor - 51.560-4 - DP

PROCESSO Nº: 398392/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: WALTER VOLPATO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 3340/22

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16/22

Por ordem do Exmo. Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº 753/22 - GCNB, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 23 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor - 51.560-4 - DP

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3866/22

Processo nº: 369136/22

Data e hora da distribuição: 23/08/2022 12:17:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 2464/2022 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 23/08/2022

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS

Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3859/2022

Processo Nº: 488316/22

Data e hora da distribuição: 23/08/2022 08:51:09

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, EDSOM LUIZ BAGETTI, MINISTÉRIO PÚBLICO

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, NILSON ENGELS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3860/2022

Processo Nº: 542836/19

Data e hora da distribuição: 23/08/2022 09:54:07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: ALESSANDRA SCHIRRMANN PAIS, ANDREA ZIOMKOVSKI VALENTIM, CAMILA DANIELI CARDOSO, CLAUDIO OLIVEIRA FURTADO JUNIOR, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEIA ANDRESSA EMMEL, ELIANE DIAS, ELIZETE TEREZINHA RIEDIGER LANES, FABIANE RODRIGUES MARCAO, ISABEL ROTH ROHDEN E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 849288/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3861/2022

Processo Nº: 493468/22

Data e hora da distribuição: 23/08/2022 10:59:40

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: TANIAMARA DO ROCIO LEON BORDES

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3862/2022

Processo Nº: 594038/19

Data e hora da distribuição: 23/08/2022 11:13:58

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIA ANGELA CAPELETTO, JULIO CESAR DAMASCENO, QUELEN LETICIA SHIMABUKU, STEFANIA CAROLINE CLAUDINO DA SILVA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 281440/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3863/2022

Processo Nº: 239110/18

Data e hora da distribuição: 23/08/2022 11:23:42

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Interessado: BRUNO LUIZ SAPIA MAXIMO, JOSE IVO DE AGUIAR OLIVEIRA, LETICIA FERREIRA DA SILVA, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TAILINE FATIMA HIJAZ, ULISSES DE VASCONCELOS ORDONES JUNIOR, WILSON CALMON ALVES FILHO

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 641272/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3864/2022

Processo Nº: 162880/19

Data e hora da distribuição: 23/08/2022 11:31:24

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

Interessado: ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA, BERTOLDO ROVER, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, FELIPE WAGNER, GIOVANE BRUNO TRYBEK, JEAN GABRIEL TURCO CASTRO, MARCOS EMANUEL PADILHA, NADIA NEVES STOMSKI

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3865/2022

Processo Nº: 470185/19

Data e hora da distribuição: 23/08/2022 12:07:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MARIA REGINA DA SILVA

GUIMARAES, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PEDRO BARALDI

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3867/2022

Processo Nº: 492836/22

Data e hora da distribuição: 23/08/2022 12:20:23

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, OSVAIR DE SENA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3868/2022

Processo Nº: 360522/22

Data e hora da distribuição: 23/08/2022 14:50:49

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOÃO JACOB FUCHS, MARILDA APARECIDA LOURENÇO FERNANDES, NELSON PATRICIO FURTADO, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3869/2022

Processo Nº: 494057/22

Data e hora da distribuição: 23/08/2022 16:09:38

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3870/2022

Processo Nº: 497730/22

Data e hora da distribuição: 23/08/2022 16:25:36

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: LUCIANO OSINAGA SCHRICKTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3871/2022

Processo Nº: 496815/22

Data e hora da distribuição: 23/08/2022 16:30:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: ALGAR TELECOM S/A, MUNICÍPIO DE SARANDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3872/2022

Processo Nº: 496548/22

Data e hora da distribuição: 23/08/2022 16:37:58

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES

Interessado: N. J. DE OLIVEIRA & CIA LTDA, PARANÁ EDIFICAÇÕES

Exercício:

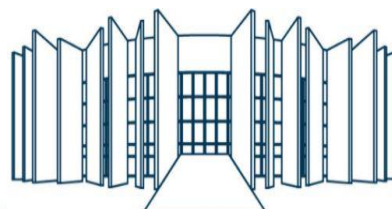
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Ediais

Sem publicações



Despachos

PROCESSO N^o-62121/21

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, MARIA BERNARDINA DE SOUZA KLENKE, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3689/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-766491/19

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
INTERESSADO-AIRTON TLUSCIK, CANDIDO EMILIO FALCAO FIGUEIREDO FILHO, DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3691/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-792499/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-DURVAL ATHAYDE FILHO, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3692/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 19/08/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 19/08/2022 (peça nº 23).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-352271/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-DURCILIO TOMAZ DE MIRANDA, HISSASHI UMEZU, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3693/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de terceira prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 19/08/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 19/08/2022 (peça nº 30).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 22 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-566057/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO-ANTONIO CARLOS LOPES, MARIA CLEUNICE MARINHO ZANNIN, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3694/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASTORGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 22/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-560338/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, MARLI DE FATIMA VELOSO DE PAULA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3696/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 23/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-128226/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, JOAO LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3697/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 22/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-737878/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CELSON FERNANDO GOES, ELICEIA BERENDA BATISTA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3698/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 23/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-756863/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-ADRIANE MARGARIDA MULLER, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3699/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 23/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-479549/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE ANTONIO DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3700/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10794/2 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-423012/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-CARLOS ANTONIO BERTOGLIO COMASSETTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3701/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10796/22 - CAGE peça nº 18:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-410310/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-EDUARDO FERNANDES DA SILVA NETO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3702/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10798/22 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-20980/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ALAOR LUCINDA JUNIOR, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3703/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10823/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-186964/22

ORIGEM-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO INTERESSADO-BERNADETE DE LOURDES FERNANDES BASSO, EMERSON QUADROS ZANETTI, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3704/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10692/22 - CAGE peça nº 26:

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-736541/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO, SUELI DE FATIMA DE SOUZA TOFANELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3705/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11014/22 - CAGE peça nº 22:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-605820/19

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DANIELA POLLA, DENNER SERAFIM VIEIRA, GUSTAVO LUIZ FERREIRA SANTOS, JULIANA HENRIQUES DOS SANTOS RABELLO, JULIO CESAR DAMASCENO, LILIAN TATIANE CANDIA DE OLIVEIRA, MARCELO SANDRINI, MICHEL LINCOLN BUENO DOMINGUES, MIGUEL JORGE BERNABE FERREIRA, OTAVIO AUGUSTO CAPELOTO, OTÁVIO AUGUSTO PROTZEK, TIAGO LENARTOVICZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3706/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10886/22 - CAGE peça nº 21:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 585691/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO-ADRIANE APARECIDA D AVILA, ADRIANE APARECIDA XAVIER FERREIRA, ANA PAULA ALVES SOBCZAK, ANDRESSA RAFAELA RODRIGUES, AROLD PAES DE ALMEIDA JUNIOR, BEATRIZ JAQUELINE ROSCOSH, CAROLINE MARTINS SILVEIRA, CASIANE IZIDORO, CLECIANE BRANDELEIRO, DANIELA ROBERTA FERREIRA, DANIELLE SCARIOTTE COGO GREGGIO, DANIELLY CAMPOS FERNANDES PEDRO, DIVIANE MARIA DIAS RODRIGUES, EDUARDA SILVEIRA KNOPP CAVANHARI, ELIEL PADILHA FERREIRA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, EMELI RIBEIRO DOMARESKI, FELIPE SCHEMBERGER, FERNANDA GONCALVES DA SILVA, FILIPE SANCHES DE GUSMAO, GLACI TEIXEIRA, ISABEL CRISTINA MARTIN GARCIA, JEAN BATISTA DE OLIVEIRA, JENNIFFER BATISTA DOS SANTOS, JOAO PAULO KAIUT, JULIANA ALEIXO, JULIANA CRISTINA LIMA, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, KAREN FERNANDA ZIMMERMANN MAIA, LENIR APARECIDA DE OLIVEIRA, LUCIMARA FREDERICO ALVES, MAGDA APARECIDA ANTUNES, MAIRA APARECIDA RIBEIRO TAQUES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCIA ROBERTO DE LIMA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MARIANA RIBAS PEREIRA, MICHELLE FRANCO, PATRICIA SCHILLER, VIVIAN MARIA FREITAS MOURA ALMEIDA, VIVIANE ZANI MARTINS, WILSON PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3707/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10902/22 - CAGE peça nº 11: - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 230893/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO-ADRIANA DA CRUZ EVANGELISTA, ADRIANE DE SANTANA MALTA, ADRIANE LEVANDOVSKI DOPKOSKI, ALESSANDRA AP DIAS GONCALVES CARNEIRO, ALEXANDRA FERREIRA CARNEIRO, ALIANE NUNES DE FARIA ALVES, AMANDA BENTO VALENTIM, AMANDA GABRIELA MAIER MACHADO, ANA CAROLINA BARLETTA, ANA CAROLINE MACHADO RUGENSKI, ANA CLAUDIA SANSON LEITE, ANA LETICIA MELETI, ANA PAULA FREIRE DOS SANTOS, ANDERSON LUIS CRUZ, ANDREIA APARECIDA PONTES, ANDREIA ROSELI DIVALDIN GAUDENCIO, ANGELA STASIEVSKI ROCHINSKI, ANI KAROLINE DIAS, BIANCA APARECIDA BARBOSA, BIANCA DE SOUZA FOÇAÇA, BRENDA CARINE VENANCIO, CAMILA GALVAO FERNANDES, CARLA EMANUELI GURA, CELIA REGINA SANTOS CARREIRA, CINTIA BATISTA SANTOS, CINTIA CIUNEK, CINTIA CRISTINA CHOCHEL, CLARINA JULIANA IENSUE RUSSI, CLAUDIA MARIA FORNAZARI, CRISTIANE APARECIDA COUTINHO, CRISTIANE KUDZIA, DANIELE DE FATIMA GUERLINGER, DANIELE FERNANDA WUTZKI RIBEIRO, DANIELE MAIUMY MIYABUKURO KAMEDA, DANIELLY CAMPOS FERNANDES PEDRO, DAYANA STREML MACIEL, DEBORA PADILHA VIEIRA, DELUANE DE FATIMA CANANI, DENIZE LUANA KORZENIEVSKI, EDIRLEIA HAILE, ELAINE ALESSI SCHEMBERGER, ELAINE MORAES, ELEN PEREIRA ARAUJO, ELIANA REGINA RODRIGUES BITTENCOURT, ELISANGELA BERTELI, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ELIZANDA APARECIDA LOPES DA LUZ, ELOINA RODRIGUES MONTEIRO, EMANUELLE VANESSA KAMINSKI, ERIKA BIDA CALIXTO DOS SANTOS, EVELYN EMANUELLE VERNEKE, EVERLENE DE OLIVEIRA S EDIN DOS SANTOS, FACIELE FRONCZAK, FERNANDA GRZEBIELUCKA, FERNANDA MARTINS DOS SANTOS, FLAVIA CAROLINE MULLER, FLAVIA DE PAULA VIEIRA, FLAVIA KOPPLIN CARVALHO, FLAVIO MARCELO CONEGLIAN, FRANCIELLE AVELINO MARTINS, FRANCIELLE KLEIN, FRANCIELLI RODRIGUES, GABRIELLE PINHEIRO MILAN CALVO, GIULIA MARIA BITTENCOURT, GLICIANNE LEUZENSKI, HINGRID FREITAS DE OLIVEIRA, INGRID OHANA DE AQUINO, ISABEL CRISTINA PEREIRA MARECKI, ISABELLI CRISTINE SOEK, ITANI EDUARDA KULCHESKI, IVONETE IEGER DE OLIVEIRA, IZELIDA BONFIM, JANAINÉ RODRIGUES, JESSICA CAMILA PIRES DE CAMARGO, JESSICA CRISTINA CARNEIRO, JEYNNIE LIOHANNA RUTHS, JOSEMARIA CRISTINA MARTINS DE LIMA, KALYAN SPAKI ANDRADE, KARINE APARECIDA KULLER, KARINE HARTMAN POLLI, KATIA PAVANATTI, KELLY KULLER, LEIA CORREA DA ROSA DA SILVA, LETICIA LUPEPSA, LETICIA MARIA KOZOWSKI, LIDIANE DE SOUZA LEAL, LILIANE THULLIER CIPRIANO IAROSZ, LOREANE STEFANI SUTIL BARBOZA, LOYANE MAZUR DA CRUZ, LUANA CAROLINE REINA WILL, LUANA PATRICIA DE GOIS SANTOS, LUANA SANTOS, LUCIANA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANA CAROLINA SANTANA, LUCILENE MARIA FERREIRA, LUCIMARA APARECIDA DA LUZ, MARCELA PAULA DE FREITAS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA JOAQUINA ALVES FAGUNDES, MARIA MARILEIA SOISTAK, MARIANA RIBAS PEREIRA, MARIANA SCHWAB MACHADO, MARILIA LUANA PINHEIRO DE PAIVA, MARISE BRONOSKI, MAYARA PINHEIRO DE RAMOS, MICHELLE CARLA DE JESUS BRIZOLLA, NAIANE PRISCILA ARVING DOS SANTOS, NATHALIA FERNANDES BARBOSA, NEIDYERIKKA LEMES ALVES, PAMELA CRISTINE BARBOSA, PATRICIA APARECIDA KUTAX SAMPAIO, PATRICIA JAQUELINE MARQUES SANTOS, PATRICIA JARDIM STRACK, PATRICIA MARIA BRANDALISE PASQUALI, PRISCILA APARECIDA CANTERI, RAFAELA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, RAFAELE DE JESUS SEIDL, RAQUEL CRISTINA DA SILVA, ROSILETE DE FREITAS PIRES DA LUZ, SCHEILA DO ROCIO FRANCA, SHYRLEY HELYETE BUENO, SILVANA SANTOS DA SILVA, SILVIANE DE OLIVEIRA PALLU, SUELLEN CRISTINE DA ROSA, TATIANE CAROLINE PERUCELLI ROSAS, TATIANE FRANCIELY MILEK IANKE DA SILVA, TATIANE

GUTIERREZ BORCEZI EDIN, THAIS ADRIANA ROSA PINHEIRO, VANESSA KOSSAR, VANESSA RECHETZKI DE ANDRADE, VANUSA RODRIGUES CAETANO, VIVIANE ZANI MARTINS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3708/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10921/22 - CAGE peça nº 20: - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 579810/19

ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF

INTERESSADO-CRISTIANO MORENO BALADON, ELAISA PEREIRA PORFIRIO, ELIANE GARCIA MENDES, ELIZABETE DE FATIMA PALMA, ELOIR MATTJIE, GIOVANI CARLOS MOREIRA JUNIOR, GUILHERME LOMBA VIEIRA, IVANIR WOICIECHOSKI, JORDAN ZANETTI SILVA, MARIA DA PENHA AMORIM CAMPOS DE ALMEIDA KATO, MARIANA BARROS ARANHA, MARILEIDE INACIO DA SILVA CARNEIRO, NANCY BARBARESCO IGLECIAS, NEUZA CRISTINA GONÇALVES LEINIG, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SILVANA RIBEIRO DE SOUZA, SORAYA CRISTINA TOURINHO, SUELY CORREA TABORDA DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3709/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10947/22 - CAGE peça nº 12: - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 224796/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO-NILSON ANTONIO FEVERSANI, ROSELENE IZABEL DE CAMPOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3710/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10977/22 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 529880/19

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO-CARLA FREDICHSEN MOYA ARAUJO, CARLOS EDUARDO FRANÇA DE OLIVEIRA, CAROLINE DE ARAUJO PUPO HAGEMeyer, ELIANE CRISTINA PEREIRA, FABIO HERNANDES, JÉSSICA DE CASTRO, KELLY HOLANDA PREZOTTO, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, RAFAELI FRANCINI LUNKES, RODRIGO AUGUSTO KOVALSKI, STELLA MARIS LIMA ALTOÉ, VIVIAN GARRIDO MOREIRA DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3711/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11010/22 - CAGE peça nº 10: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 519907/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO-ADRIANO RIBEIRO PERES, ANA FLAVIA MOREIRA RICHTER, ANNA FLÁVIA CÂNDIDA DA SILVA, DAISY DO CARMO RIBEIRO, DILSA MIQUELINO RIBEIRO, EDNEIA LUCIA VILLAS BOAS NEGRAO, FLAVIA FABIANE DA SILVA, GABRIELA APARECIDA DE ASSIS, GUILHERME AUGUSTO HINTERLANG DOS SANTOS, JESSE DOS SANTOS, JHESSICA ZAVA DE BRITO MARGARIDO, JOAO ROBERTO CANDIDO JUNIOR, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, KLEBER LEITE GONCALVES, LARISSA RIBEIRETE CAVAZZANA PIMENTEL, LUCIANA MARIA BELAS FERREIRA, MAYARA SOCORRO APARECIDA BORGES, NELCI CANDIDO DROPA, PAULA BEATRIZ FERREIRA DE OLIVEIRA, ROSANGELA APARECIDA MARQUES GOMES, VANESSA SUELEN COSTA DE SOUZA, WELINGTON INACIO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3712/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11002/22 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 526245/19

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO VALDECI DE ALMEIDA, BARBARA ZANINI, DALNEI JANDIR SCHAEFER, DENISE VERONEZ, FABRICIO SAVIATO, KARINA SPINELLI SBARDELOTTO, MARCIANE NEVES, MARLO DOS SANTOS BIRON, PAULO HENRIQUE GRIS, PAULO SERGIO WOLFF, RUBENS LEONILDO URIAS, SIDINEI DA SILVA RODRIGUES, VICTOR HUGO RIBAS FEDUMENTI JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3713/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11021/22 - CAGE peça nº 7: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 530340/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-ARLINDA PEREIRA DA SILVA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3714/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11008/22 - CAGE peça nº 25:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 129649/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADO-JOAO ALVES DE LIMA, LUIS ANTONIO BISCAIA, RICARDO LUIZ REOLON
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3715/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11018/22 - CAGE peça nº 22: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 417853/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRENE CARDOSO LEITE, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3717/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11003/22 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 193149/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NELIZA APARECIDA TAVARES, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3718/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11009/22 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 831370/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO-EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, MARI TEREZINHA GIASSON, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3719/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11006/22 - CAGE peça nº 29: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social -

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 635320/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVONEI CORREIA HORTKOFF, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3720/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11030/22 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-241216/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO-FRANCISCO ANTONIO BONI, JOSE MARIO FALAVINHA,
MARISA DOS SANTOS, VANILSON DE OLIVEIRA MONTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3721/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11029/22 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-49241/19
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SERGIO WOLFF,
SIMONE PEREIRA SILVA, THAIS VANESSA BUGS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3722/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11037/22 - CAGE peça nº 6:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º:-175636/22
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE
OBRAS PÚBLICAS – SEDU
INTERESSADO:-AUGUSTINHO ZUCCHI, JOÃO CARLOS ORTEGA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º:-78/22 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº524/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. AUGUSTINHO ZUCCHI, SECRETÁRIO ESTADUAL;

b) Sr. JOÃO CARLOS ORTEGA, SECRETÁRIO ESTADUAL;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº524/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO-SEDU, CNPJ: 76.416.908/0001-42, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 23 de agosto de 2022.

DIOGO GUEDES RAMINA
Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO N.º:-480226/22
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2456/22

Retornam os autos com o Despacho nº 790/22 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Artagão de Mattos Leão autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 496168/19, apensado ao processo n.º 283536/22.

Comunique-se ao solicitante.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para comunicação e disponibilização dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 283536/22.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO N.º:-487450/22
ENTIDADE:-BEATRIZ CONCEICAO GUILHERME
INTERESSADO:-BEATRIZ CONCEICAO GUILHERME
ADVOGADOS:- ROSANE APARECIDA FRASON, VICENTE PAULA DOS SANTOS
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2469/22

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pela Sra. Beatriz Conceição Guilherme, neste ato representada por seus advogados conforme procuração anexa na peça 4, por meio do qual solicita acesso ao processo n.º 749529/16.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3].
 Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2022.
 -assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 - LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 457/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 490566/22, resolve **CANCELAR** a gratificação de Função Privativa de Policial do Gabinete da Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo exercício das atribuições de Subchefe da Assessoria Militar, Simbologia FPPA2, concedida a **ANDERSON COUTO DE MORAES**, Cap. QOPM, portador do RG nº 7.830.798-6, a partir de 16 de agosto de 2022.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 22 de agosto de 2022.
 - assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PORTARIA Nº 464/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 4º da Lei Estadual nº 20.873, de 15 de dezembro de 2021, **RESOLVE**
 Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), constante do Quadro de Detalhamento da Despesa em vigor, para reforço da dotação a seguir especificada:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	6002	3390.37.00	100	1.500.000,00
Total					1.500.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercícios anteriores, previsto no § 1º, inciso I, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 14º, §§ 1º, inciso VIII, e 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº. 20.648, de 20 de julho de 2021.
 Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 24 de agosto de 2022.
 - assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente



Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto